



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3414/2022

Data da disponibilização: Terça-feira, 15 de Fevereiro de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-Cons-0000201-35.2021.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSSRL/ /

CONSULTA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. QUESTÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE. AUSÊNTE DECISÃO NO TRIBUNAL CONSULENTE. QUESTIONAMENTO SOBRE CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO CNJ NA RGD 0009882-49.2019.2.00.0000. CONSULTA NÃO CONHECIDA. 1. A Consulta pressupõe questionamento em tese concernente à aplicação de dispositivos legais e regulamentares adstritos à competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (artigo 83, *caput*, RICSJT). No caso, a consulta decorre da situação concreta de impugnação de alguns magistrados à decisão proferida no PROAD 5655/2020, que não haviam solicitado a conversão em pecúnia com antecedência mínima de 60 dias do início da fruição de férias e renovaram o pedido de relativização, bem assim ao questionamento de parte de magistrados e da Amatra quanto à providência determinada pela Presidência do Regional de comprovação do efetivo labor. A consulta não atende ao requisito de formulação em tese de dúvida suscitada, porquanto trata de situações concretas que, dadas as peculiaridades de temporalidade, se tratam de questões transitórias que não tem o potencial de se repetirem em situações concretas futuras, ou seja, não extrapolam o interesse individual, em desatendimento à parte final do art. 83, *caput*, do RICSJT. 2. De outra sorte, não há documentação ou menção nos autos demonstrando que tenha havido decisão do Tribunal Regional do Trabalho quanto aos requerimentos pendentes mencionados. Não se admite a consulta na ausência de decisão do tribunal consulente sobre a matéria (art. 84, *caput*, RICSJT), situação em que se enquadra o presente caso, em que há requerimentos pendentes sem decisão na Corte Regional. Precedentes do CSJT no sentido do não cabimento de Consulta para antecipação de solução de questões administrativas concretas pendentes nos Regionais: CSJT-Cons-3951-79.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/07/2021; CSJT-Cons-9354-63.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/07/2020; CSJT-Cons-8201-24.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/02/2020. 3. Tampouco é possível identificar questionamento sobre aplicação de dispositivos legais e regulamentares, mas, sim, consulta sobre requerimentos pendentes concernentes ao cumprimento da Reclamação para Garantia das Decisões decidida pelo Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2020, nos autos CNJ-RGD-00009882-49.2019.2.00.0000. Conforme asseverado pelo Parecer da Assessoria Jurídica do CSJT, já houve, no CNJ, decisão no sentido do não conhecimento de Consulta originária do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (Consulta CNJ-0009455-18.2020.2.00.0000), em semelhante toada, com espeque no artigo 89, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, por se referir a pedido de esclarecimento de acórdão do Conselho Nacional de Justiça. 4. Não conhecida a consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho, nos termos dos artigos 83, *caput*, e, 84, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-201-35.2021.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e.

De início ressalto que a referência que ora se faz à paginação corresponde à extração da visualização de todos os documentos em PDF.

Trata-se de Consulta formulada pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região concernente à conversão em pecúnia do terço das férias dos magistrados, esposada conforme Ofício GP nº 1339/2020 (fls. 6/14), nos seguintes termos:

Destarte, e considerando que a Constituição Federal atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando o efeito vinculante para os Tribunais do Trabalho das decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando as disposições contidas nos parágrafos 1º e 4º do art. 17 da Resolução 253/2019 do CSJT;

Considerando que na forma do art. 18, inciso II, alínea b, item 3, da mesma Resolução, o pagamento do abono pecuniário de férias está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos em seu art. 17;

Considerando o princípio que veda o enriquecimento sem causa;

Considerando que a decisão geral exarada no PROAD 5655/2020 foi aplicada a todos os magistrados do TRT5, inclusive aos Desembargadores, não se podendo cogitar, como sugere a AMATRA5 no PROAD 12515/2020, de conduta discriminatória;

Considerando a decisão proferida em 28/08/2020 pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos da Reclamação para Garantia das Decisões nº 0009882-49.2019.2.00.0000;

Encaminho a Vossa Excelência a presente CONSULTA a fim de que esclareça:

1) se é possível relativizar o prazo de 60 dias previsto no §1º do art. 17 da Resolução 253/2019 do CSJT e se decisão que nega tal relativização viola o princípio da isonomia, em face da decisão proferida pelo CNJ na RGD 0009882-49.2019.2.00.0000;

2) se a notificação para o magistrado comprovar a alegação de que trabalhou no terço das férias, nos moldes da previsão contida no §4º do art. 17 da Resolução 253/2019 do CSJT, atenta contra a boa-fé pública, a lealdade e ética que se presume aos magistrados; e

3) se o pedido de conversão em pecúnia formulado dentro do prazo de 60, por si só, autoriza o pagamento do abono pecuniário afastando a necessidade de prova da efetiva prestação de serviços a teor do §4º do art. 17 da Resolução 253/2019 do CSJT.

Consoante despacho de fls. 32/34, determinei intimação do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para manifestação. Conforme Ofício GP nº 0386/2021, houve manifestação do Tribunal Consulente às fls. 38/46 (petição 82476/2021-0 - seq. 07).

Encaminhados os autos para a Secretaria de Gestão de Pessoas do CSJT (SGPES) para Parecer Técnico. Houve parecer da SGPES às fls. 51/59 (seq. 12) e parecer da Assessoria Jurídica do CSJT, às fls. 100/112 (seq. 15), vindo os autos conclusos a este Relator.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Consoante disposição constitucional insculpida no artigo 111-A, § 2º, II, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

A seu turno, o artigo 6º, inciso V, do RICSJT prevê que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho *V - decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento*;

Rege a Seção V (Da Consulta), do Capítulo VII (Dos Procedimentos em Espécie), do Título II (Dos Procedimentos) do Regimento Interno do CJST:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, **relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho**, somente se a **considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual**.

§ 1.º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2.º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Art. 84. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§ 1.º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput.

§ 2.º A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade.

Art. 85. A consulta não será conhecida quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça.

No caso concreto, relata a presidência do Tribunal Regional do Trabalho do TRT da 5ª Região, na manifestação de fls. 38/46 (Ofício GP nº 0386/2021):

A Consulta foi formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho em vista dos pedidos formulados por alguns magistrados do Regional de relativização do prazo previsto no §1º do art. 17 da Resolução 253/2019 do CSJT, bem como da pretensão da AMATRA5 - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 5ª Região, deduzida no PROAD 12515/2020, no sentido de que a Presidência 'não mais exija dos Juízes, como condição para o recebimento do abono pecuniário das férias, a prova da prestação de serviços' (fl. 38).

Ressalta a Presidência do Tribunal Consulente, que, conforme embasamento da Secretaria de Orçamentos e Finanças do respectivo Tribunal Regional, considerando a ausência do orçamento para quitação do abono pecuniário de férias dos anos de 2019 e 2020, foram indeferidos os pedidos de conversão em pecúnia de um terço das férias formuladas pelos magistrados daquele Regional. Ocorre que, após a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, na Reclamação para Garantia das Decisões nº 0009882-49.2019.2.00.0000, **alguns magistrados renovaram os pedidos junto à Presidência**. Ainda, a *Amatra5* postulou a conversão em pecúnia de um terço das férias de seus associados bem assim a relativização do prazo de 60 dias insculpido no § 1º do artigo 17 da Resolução 253/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **para os magistrados com férias marcadas para setembro, outubro e novembro de 2020**.

Aduz, a Presidente do Tribunal Consulente, que à vista de diversos processos administrativos em trâmite na Presidência, com pedido de conversão em pecúnia do terço das férias, proferiu decisão geral, em outubro de 2020 (fls. 21/28) exarando as seguintes diretrizes:

1. Abono de férias dos exercícios anteriores a 2019:

Prevalece o disposto no §2º do art. 17 da Resolução 253/2019 do CSJT, in verbis: O deferimento da conversão de um terço das férias do magistrado dependerá da disponibilidade orçamentária. Assim, subsistem os indeferimentos por indisponibilidade orçamentária, já pronunciados pela Presidência.

2. Abono de férias do exercício de 2019:

Pagamento deferido com base no §3º do art. 1º da Resolução de nº 293/2019, condicionado à autorização pelo CSJT do remanejamento da verba de custeio para utilização com despesa de pessoal.

3. Abono de férias do exercício de 2020 (primeiro semestre):

Pagamento deferido com base na decisão proferida pelo CNJ na RGD 0009882-49.2019.2.00.000, bem como no §3º do art. 1º da Resolução de nº 293/2019, condicionado à autorização pelo CSJT do remanejamento da verba de custeio para utilização com despesa de pessoal.

4. Abono de férias do exercício de 2020 (segundo semestre):

Pagamento deferido com base no §3º do art. 1º da Resolução de nº 293/2019 do CNJ, condicionado à autorização pelo CSJT do remanejamento da verba de custeio para utilização com despesa de pessoal.

5. Indeferimento fundamentado em indisponibilidade orçamentária (§2º do art. 17 da Resolução CSJT nº 253/2019):

Autorizada a revisão das decisões fundamentadas em indisponibilidade orçamentária com relação aos exercícios 2019 e 2020, à luz da Resolução de nº 293/2019 do CNJ e do art. 53 a Lei 9.784/99;

6. Abono de férias do exercício de 2021:

Ao magistrado será assegurada a reserva do período, correspondente a 1/3, em face da Resolução 293/2019 do CSJT e dos termos da decisão do CNJ, sendo que o pagamento da parcela será analisado no futuro, após a efetiva aquisição do direito, e ficará condicionado à existência de orçamento.

7. Férias usufruídas integralmente:

Impedem o deferimento do pedido de conversão em pecúnia.

8. Necessidade de pedido expresso de conversão em pecúnia do terço das férias:

O deferimento da pretensão depende de pedido expresso do magistrado de conversão do terço das férias em pecúnia.

9. Autorização pela Administração da reserva de 1/3 das férias:

A sobra orçamentária deve contemplar, desde que haja autorização para remanejamento pelo CSJT, e observada a ordem cronológica, os casos em que a Administração autorizou a reserva de 1/3 das férias.

10. Abonos de férias concedidos por decisão do Órgão Especial:

A sobra orçamentária deve contemplar, desde que haja autorização para remanejamento pelo CSJT, e observada a ordem cronológica, os abonos deferidos aos magistrados por decisão do Órgão Especial, cuja quitação não tenha sido realizada, na época oportuna, por falta de recurso.

11. Relativização do prazo previsto no §1º do art. 17 da Resolução 253/2019 do CSJT:

Pretensão indeferida.

Devem, ainda, ser observados, estritamente, os critérios objetivos impostos pela Resolução CSJT nº. 253/2019, quanto aos períodos mínimos de conversão.

Consoante relatado, desta decisão alguns magistrados (fl. 42) renovaram o pedido de relativização, considerando que não haviam solicitado a conversão em pecúnia com antecedência mínima de 60 dias, apontando ofensa ao princípio da isonomia. Ainda, parte dos magistrados (fl. 42), que formularam pedido de conversão em pecúnia em período anterior a 28/08/2020 e 13/10/2020, quando proferida decisão no proad 5655/2020 (fls. 21/28), apresentaram petição relatando ter trabalhado no terço respectivo. Considerando que no sistema RH do regional constava que as férias desses magistrados tinham sido integralmente usufruídas nos períodos deferidos, determina, então, a Presidência, a comprovação do efetivo labor nos moldes do § 4º do art. 17 da Resolução CJST 253/2019. Novamente, a determinação foi questionada por alguns magistrados (fl. 43) e pela *Amatra5* que, no proad 12515/2020, de 27/11/2020 (fls. 16/19), requereu que a Presidência não mais formulasse exigência aos juizes, como condição para o recebimento do abono pecuniário das férias, da prova da prestação dos serviços.

Neste cenário é que a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região encaminha consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

Diante disso e, considerando: a) que a Constituição Federal atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; b) o efeito vinculante para os Tribunais do Trabalho das decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, as disposições contidas nos parágrafos 1º e 4º do art. 17 da Resolução 253/2019 do CSJT; c) que na forma do art. 18, inciso II, alínea b, item 3, da mesma Resolução, o pagamento do abono pecuniário de férias está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos em seu art. 17; d) o princípio que veda o enriquecimento sem causa; e) que a decisão geral exarada no PROAD 5655/2020 foi aplicada a todos os magistrados do TRT5, inclusive aos Desembargadores, não se podendo cogitar, como sugere a *AMATRA5* no PROAD 12515/2020, de conduta discriminatória; e f) a decisão proferida em 28/08/2020 pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos da Reclamação para Garantia das Decisões nº 0009882-49.2019.2.00.0000, encaminhei ao CSJT Consulta a fim de esclarecer:

1) se é possível relativizar o prazo de 60 dias previsto no §1º do art. 17 da Resolução 253/2019 do CSJT e se decisão que nega tal relativização viola o princípio da isonomia, em face da decisão proferida pelo CNJ na RGD 0009882-49.2019.2.00.0000;

2) se a notificação para o magistrado comprovar a alegação de que trabalhou no terço das férias, nos moldes da previsão contida no §4º do art. 17 da Resolução 253/2019 do CSJT, atenta contra a boa-fé pública, a lealdade e ética que se presume aos magistrados; e

3) se o pedido de conversão em pecúnia formulado dentro do prazo de 60, por si só, autoriza o pagamento do abono pecuniário afastando a necessidade de prova da efetiva prestação de serviços a teor do §4º do art. 17 da Resolução 253/2019 do CSJT. (Voto)

O primeiro aspecto que cumpre asseverar é que a consulta pressupõe questionamento **em tese** concernente à aplicação de dispositivos legais e regulamentares adstritos à competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (artigo 83, *caput*, RICSJT). No caso, a consulta decorre da situação concreta de impugnação de alguns magistrados à decisão proferida no proad 5655/2020 (fls. 21/28), que não haviam solicitado a conversão em pecúnia com antecedência mínima de 60 dias do início da fruição de férias e renovaram o pedido de relativização, bem assim ao questionamento de parte de magistrados e da *Amatra5* (PROAD 12515/2020) quanto à providência determinada pela Presidência daquele regional de comprovação do efetivo labor.

Observa-se, nesse sentido, que a consulta não atende ao requisito de formulação em tese de dúvida suscitada, porquanto trata de situações concretas que, ressalte-se, dadas as peculiaridades de temporalidade, se tratam de questões transitórias que não tem o potencial de se repetirem em situações concretas futuras, ou seja, não extrapolam o interesse individual, em desatendimento à parte final do art. 83, *caput*, do RICSJT.

De outra sorte, não há documentação ou menção nos autos demonstrando que tenha havido decisão do Tribunal Regional do Trabalho quanto aos requerimentos pendentes mencionados, que se insurgem a decisão geral do proad 5655/2020, de outubro de 2020, e aos respectivos procedimentos determinados pela Presidência, bem assim ao requerimento formulado pela *Amatra5*, conforme petição de 27/11/2020 (fls. 16/19), referido como proad 12515/2020. Naturalmente, conforme já expendido, não se admite a consulta na ausência de decisão do tribunal consulente sobre a matéria (art. 84, *caput*, RICSJT), situação em que se enquadra o presente caso, em que há requerimentos concretos pendentes sem decisão na Corte Regional.

Cumpre citar precedentes do CSJT no sentido do não cabimento de Consulta para antecipação de solução de questões administrativas concretas pendentes nos Regionais.

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ. MAGISTRADO TITULAR DE VARA DO TRABALHO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE

DOCUMENTOS - CPAD. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região alusiva a possibilidade de pagamento da GECJ em situação de magistrado Titular de Vara do Trabalho também desempenhar função de Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, acervo de processos do Núcleo de Arquivo. O *caput* do artigo 84 do RICSJT estabelece como pressuposto de admissibilidade da consulta a necessidade de decisão colegiada do Tribunal consulente sobre a questão consultada. Esse pressuposto poderá ser relevado se configuradas relevância e urgência da medida. No caso em apreço, o Presidente do TRT da 13ª Região notícia ter sido instado a se manifestar sobre a possibilidade de pagamento da GECJ por magistrado titular de Vara do Trabalho, exercendo a função de Presidente da Comissão de Permanente de Avaliação de Documentos. Na sequência, informa ter sido submetida a questão ao Tribunal Pleno daquela Corte, que, em sessão administrativa, resolveu por formular consulta a este CSJT sobre a questão, resultando numa resolução

administrativa. Esse procedimento não observa a exigência contida no artigo 84 do RICSJT. Com efeito, a resolução administrativa resultante da sessão administrativa realizada pelo TRT da 13ª Região não configura uma deliberação do órgão colegiado sobre o questionamento objeto da presente consulta, mas, tão-somente uma decisão de se formular consulta ao CSJT. O que ocorreu, portanto, foi um simples repasse, remessa da dúvida, sem que houvesse qualquer decisão pelo Tribunal Pleno consulente, a respeito do pagamento da GECJ pelas atividades exercidas em Vara do Trabalho e em Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD. Inexistente, ainda, relevância e urgência da medida a justificar o conhecimento da consulta quando ausente o referido pressuposto de admissibilidade. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-3951-79.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/07/2021).

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. FÉRIAS DOS SERVIDORES. FRUIÇÃO. PERÍODO CONCESSIVO. RESOLUÇÃO CSJT Nº 162/2016. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA PREVISTO NO ART. 84, CAPUT, DO RICSJT NÃO OBSERVADO. O Regimento Interno deste Conselho Superior, ao tratar da Consulta, dispõe em seu art. 84, *caput*, que "não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria". No caso, não houve a apreciação pelo Tribunal Consulente da matéria objeto desta Consulta, inexistindo nestes autos documento comprovando a deliberação prévia do órgão colegiado competente daquele Regional. Igualmente não está caracterizada a relevância e a urgência de sua análise por este Conselho, conforme § 1º do artigo 84 do RICSJT, de modo a viabilizar a admissibilidade desta Consulta mesmo na ausência de prévia manifestação daquele Colegiado, que é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento do presente procedimento, nos termos do *caput* do referido artigo 84. Registra-se que a *ratio* do mencionado artigo 84 do Regimento Interno deste Conselho, ou seja, a ideia que permeia a edição desse preceito, é não transformar esses mecanismos ou procedimentos muito importantes de consulta em instrumentos para que os Tribunais Regionais, diante de matérias delicadas ou polêmicas no âmbito local, remetam a decisão, desde logo, para este Conselho, antes que o próprio Tribunal tenha deliberado a respeito, transferindo, de certa forma, questões que poderiam ser resolvidas no âmbito local, ainda que de forma não unânime. Em termos de política judiciária, é provável que a conclusão de relevância a utilização dessa regra geral do *caput* do art. 84 do Regimento Interno enseje um número muito grande de consultas. Equivale a afirmar que o efeito dessa flexibilização poderá ser um aumento excessivo da quantidade de consultas a este Conselho, sem que os Tribunais locais tenham deliberado a respeito das matérias relevantes que, em princípio, cabe a eles decidirem em virtude de sua autonomia financeira e administrativa que a Constituição Federal lhes assegura. Desse modo, impõe-se o não conhecimento da consulta, na linha dos precedentes deste Conselho Superior no mesmo sentido. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-9354-63.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/07/2020).

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. LEI Nº 13.467/2017. POSSÍVEIS IMPACTOS SOBRE OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM EMPREGO DE MÃO DE OBRA RESIDENTE PACTUADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO, PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE, SOBRE A MATÉRIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA, PREVISTO NO ART. 84, "CAPUT", DO RICSJT, NÃO OBSERVADO. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. 1. Nos termos do "caput" do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "o Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual". Na mesma toada, o art. 83, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece que "a consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso", ao passo que seu art. 84, "caput", dispõe que "não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria". 2. No caso, a Consulta formulada objetiva sanar dúvidas a respeito dos potenciais efeitos da denominada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) nos contratos administrativos de serviços terceirizados, sobretudo no tocante aos fatores de custo envolvidos na execução do objeto, em razão dos possíveis reflexos financeiros decorrentes de eventual alteração, pelas empresas contratadas, dos contratos de trabalho das pessoas alocadas na prestação dos serviços. 3. Constata-se que os questionamentos formulados não foram submetidos à deliberação administrativa por parte do órgão colegiado regimentalmente competente do TRT Consulente. Diante desse quadro, descumpridas as disposições do "caput" do art. 84 do RICSJT, não se conhece da Consulta. Precedentes. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-8201-24.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/02/2020).

Ressalta-se, de outra sorte, que tampouco é possível identificar questionamento sobre aplicação de dispositivos legais e regulamentares, mas, sim, consulta sobre requerimentos pendentes concernentes ao cumprimento da Reclamação para Garantia das Decisões decidida pelo Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2020, nos autos CNJ 00009882-49.2019.2.00.0000. Ademais, conforme asseverado pelo Parecer da Assessoria Jurídica do CSJT, já houve decisão, no âmbito do CNJ, no sentido do não conhecimento de Consulta originária do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (Consulta CNJ-0009455-18.2020.2.00.0000 - fls. 93/99), em semelhante toada, com espeque no artigo 89, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, por se referir a pedido de esclarecimento de acórdão do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Conselheiro Mário Guerreiro, em 18/03/2021:

Os questionamentos ora formulados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT 7) são os mesmos apresentados no âmbito da Consulta 0008332-82.2020.2.00.0000, de minha relatoria.

A citada consulta não foi conhecida, em razão do entendimento de que o consulente - o mesmo TRT 7 - buscava o mero esclarecimento sobre o alcance da decisão proferida pelo então Presidente deste Conselho, Ministro Dias Toffoli, nos autos da RGD 0009882- 49.2019.2.00.0000.

[...]

Mantendo-se, pois, o mesmo posicionamento adotado na Consulta 0008332-82.2020.2.00.0000, tenho que as dúvidas suscitadas neste feito também não comportam conhecimento.

Além do referido entendimento, que, por si só, bastaria para não conhecer a pretensão deduzida, destaco a manifestação da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas (CPEOIGP), no sentido de que a demanda em apreço não merece ser conhecida, porquanto pretende sanar dúvida atinente a questão administrativa concreta e que diz respeito apenas ao TRT 7, bem como objetiva a antecipação de solução administrativa a ser aplicada por aquela Corte trabalhista (Id. 4270169 - grifei):

[...] Preliminarmente, necessário consignar que o art. 89 do RICNJ, ao atribuir ao Plenário deste Conselho a incumbência de esclarecer dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matérias de sua competência, estabeleceu como requisitos para o conhecimento do pedido, ser a consulta formulada em tese; possuir interesse e repercussão gerais; e conter a indicação precisa do seu objeto.

No presente caso, o questionamento formulado pelo Tribunal Requerente não preenche os requisitos assentes no art. 89 do RICNJ em sua integralidade, pois objetiva sanar dúvida referente a questão administrativa concreta e que diz respeito apenas àquele Órgão, o que não encontra amparo na jurisprudência deste Conselho. Cito precedentes:

(...)

Ainda que assim não fosse, o entendimento pacificado no âmbito deste Conselho é de não conhecer de consulta formulada objetivando a antecipação de solução administrativa a ser adotada pelo Consulente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

(...)

Nesse contexto, conclui-se, preliminarmente, que a Consulta em tela não satisfaz aos requisitos assentes no art. 89 do RICNJ, razão pela qual não deve ser conhecida. [...]

Dessa forma, na mesma linha da decisão proferida nos autos da Consulta 0008332-82.2020.2.00.0000, e considerando o parecer ofertado pela CPEOIGP, há que se reconhecer a impossibilidade de se avançar sobre o mérito da presente demanda.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a consulta e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ. Merece transcrição o Parecer da Assessoria Jurídica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre a admissibilidade (fls. 100/107): O procedimento de Consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho é regulamentado pelos arts. 83 a 85 do Regimento Interno do CSJT: Art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

§1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Art. 84. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§1º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput.

§2º A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade

Art. 85. A consulta não será conhecida quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça. [grifou-se]

Conforme disposto no caput do art. 83, a Consulta se presta a elucidar dúvida em tese. Não é procedimento adequado, portanto, para a solução de situações concretas.

O TRT da 5ª Região apresenta casos concretos que embasam sua dúvida, todavia, são referentes a situações transitórias de alguns magistrados, que não têm o potencial de se repetir. Sendo assim, s.m.j., não parece que o requisito regimental para o conhecimento esteja atendido.

Há diversos precedentes do CSJT no sentido de não se conhecer Consultas com o objetivo de fornecer solução prévia a questões administrativas concretas presentes no âmbito dos TRTs. Nesse sentido:

CONSULTA. CARGOS PASSÍVEIS DE SUBSTITUIÇÃO REMUNERADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. AUSÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE A MATÉRIA PELO TRIBUNAL CONSULENTE. 2. OBJETO ALHEIO À COMPETÊNCIA DO CONSELHO. 1. Conforme dispõe o seu art. 77, o Regimento Interno desse Conselho não admite a consulta prévia, exigindo a existência de decisão administrativa proferida pelo Órgão Colegiado do Tribunal Consulente. 2. Tampouco cabe ao Conselho, em sede de Consulta, definir para o Regional quais cargos, dentre vários que nominou, são passíveis de substituição remunerada. A análise e consequente definição da subsunção dos cargos (caso concreto) ao disposto nos dispositivos da Resolução CSJT 165/2015 (norma em abstrato) é tarefa interpretativa que pertence exclusivamente ao Tribunal. Consulta que não se conhece (CSJT-Cons-24652-03.2016.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Graciano Ricardo Barboza Petrone, DEJT 09/05/2017)

CONSULTA. PAGAMENTO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA AOS JUÍZES CLASSISTAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE ATUARAM NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM SUBSTITUIÇÃO/CONVOCAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DESTE COLENDO CONSELHO - ART. 12, V, DO RICSJT . 1- O E. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região formula consulta acerca da possibilidade de pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), aos Juízes Classistas de 1ª Instância que atuaram em 2ª Instância, mediante convocação/ substituição, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997. 2- Não compete a este Conselho a apreciação de Consulta prévia formulada pelos Tribunais Regionais do Trabalho sem que antes a questão seja examinada na via administrativa, perante o respectivo Tribunal, pelo Órgão Colegiado competente. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO 3- Resolução Administrativa de Tribunal Regional do Trabalho que defere o pagamento de PAE , mas condiciona seus efeitos financeiros "à aprovação da consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho" não configura consulta em tese, mas sim verdadeira pretensão de decisão originária e prévia do CSJT para gerar efeitos diretos no caso concreto, hipótese não abrangida pelo inciso V do art. 12 do RICSJT. Consulta não conhecida. (CSJT-Cons-9204-58.2014.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Francisco Jose Pinheiro Cruz, DEJT 05/05/2015)

Cite-se que, no âmbito do CNJ, há jurisprudência pacífica também no sentido de não se conhecer de Consultas encaminhadas objetivando a antecipação de solução administrativa a ser adotada pelo Consulente. Nesse sentido:

CONSULTA FORMULADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO (EDITAL N. 001/2011). MAJORAÇÃO DA PONTUAÇÃO DE CANDIDATO EM QUESTÃO DISCURSIVA POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. RECLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO NA LISTA DE APROVADOS APÓS AUDIÊNCIA DE ESCOLHA. PEDIDO DE REESCOLHA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL. HIPÓTESE DE CASO CONCRETO CONSUBSTANCIADA NA ANTECIPAÇÃO DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA A SER ADOTADA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CNJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. As atribuições do CNJ estão estritamente delineadas no § 4º do artigo 103-B da Constituição Federal, do qual não se extrai a competência para executar sentença judicial transitada em julgado que, ao corrigir questão discursiva de concurso público de determinado candidato, majorou sua nota e alterou sua classificação no certame. 2. Na esteira da jurisprudência reiterada deste Conselho, não se conhece de consulta formulada para esclarecimento de dúvida acerca de caso concreto e individual, sem repercussão para o Poder Judiciário, ou para antecipação de solução administrativa a ser adotada pela Corte de origem. 3. Pedido não conhecido. Maioria. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003698-82.2016.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 46ª Sessão Virtual - julgado em 03/05/2019)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONSULTA. RESOLUÇÃO 81, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DA CONSULTA. ARQUIVAMENTO. 1. Consulta acerca da Resolução nº 081/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para outorga das Delegações de Notas e de Registro e sobre a minuta de edital para referidos concursos. 2. Não cabe a este Conselho responder a consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário (PP 15987). 3. Não é cabível a consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais escondidas na formulação em tese. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0004740-79.2010.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 112ª Sessão Ordinária - julgado em 14/09/2010)

Ainda que se entenda possível conhecer a matéria, deve ser observada a limitação de atuação do Conselho no caso de eventual resposta aos quesitos apresentados, pois a resposta deve se ater à matéria abstrata de direito apresentada.

O mesmo art. 83, caput, do RICSJT prevê ainda que a Consulta deve referir-se à aplicação de dispositivo legal ou regulamentar. No presente caso, verifica-se que as dúvidas não dizem respeito propriamente à aplicação de dispositivo legal ou regulamentar, mas ao cumprimento de decisão do CNJ, consubstanciada em acórdão proferido no RGD nº 0009882- 49.2019.2.00.0000.

Nesse sentido, o objeto da Consulta não parece se subsumir ao disposto no caput do art. 83 do RICSJT.

Cumpra mencionar que questionamentos relativos à aplicação dessa mesma decisão do CNJ já foram encaminhadas àquele mesmo Conselho pelo TRT da 7ª Região, tendo sido autuada no Processo CNJ nº 0009455-18.2020.2.00.0000. Todavia, nos termos de Decisão monocrática de 18/3/2021, a solicitação não foi conhecida exatamente por se referir a pedido de esclarecimentos de acórdão daquele Conselho, tendo sido invocado o disposto no art. 89, caput, do RICNJ, que tem redação quase idêntica ao art. 83, caput, do RICSJT. Também foi levado em consideração tratar-se de caso concreto de alcance limitado.

O art. 84 do Regimento Interno demanda, ainda, a existência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria. Esse dispositivo deve ser compreendido como decisão colegiada do órgão competente para manifestações máximas na esfera administrativa. Não há nos presentes autos indicação de que o tema tenha sido levado ao órgão competente do TRT da 5ª Região.

Ao fim, considerando a transitoriedade das situações e a concretude da consulta formulada destaco que tampouco é possível constatar a relevância e urgência da medida, a teor do § 1º do artigo 84 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

De todo o exposto, não conheço da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos termos dos artigos 83, *caput*, e, 84, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não CONHECER** da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos termos dos artigos 83 e 84, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Brasília, 11 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0003001-36.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Anne Helena Fischer Inojosa
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAFI/fgog /

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000 - AVALIAÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO TRABALHISTA DE GOIÂNIA- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

1. Consoante registrado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) do CSJT, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região cumpriu as determinações 4.1.1.1 a 4.1.1.4, 4.1.2.12, 4.1.2.14 a 4.1.2.19, 4.1.3.1 a 4.1.3.11 e remanescentes das determinações 4.1.2.1 a 4.1.2.10 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000.

2. Restou registrado, também, que foram parcialmente cumpridas, pelo TRT da 18ª Região, as determinações 4.1.2.11 e 4.1.2.13 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A- 451-78.2015.5.90.0000.

3. Assim, acolhe-se a proposta da CCAUD de encaminhamento a fim de determinar o arquivamento do processo.

Monitoramento do cumprimento de acórdão conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-3001-36.2021.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Monitoramento do cumprimento do Acórdão CSJT-A-451- 78.2015.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria realizada para avaliar a obra de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia/GO, instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, das deliberações contidas no referido Acórdão.

Na decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, foi homologado o Relatório Final da Auditoria com as seguintes recomendações: 4.1 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que: 4.1.1 com relação às ações de governança relativas ao projeto de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia (Achados 2.1 a 2.3): 4.1.1.1 inclua, de imediato, a aludida obra como iniciativa estratégica constante do seu Plano Estratégico Institucional; 4.1.1.2 acompanhe a execução da obra por meio de sua unidade de gestão estratégica, no que se refere à adequada aplicação da metodologia de gerenciamento de projetos, além da realização dos monitoramentos e fiscalizações próprios de outras unidades; 4.1.1.3 aperfeiçoe, no prazo de 90 dias, o seu sistema de controle relativo à gestão de obras, com a finalidade de que seja observada a obrigação legal de se comunicar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho as alterações substanciais de projeto, as principais ocorrências relacionadas a procedimentos licitatórios relativos a obras por este aprovadas, os resultados de auditorias, as alterações relevantes de contratos e de valor, bem como a interrupção da execução da obra; 4.1.1.4 promova o adequado controle das informações relacionadas à execução da obra de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia e a publicação destas de forma contemporânea aos fatos em seu sítio eletrônico; 4.1.2 acerca do Contrato n.º 101/2013, firmado entre o TRT da 18ª Região e a empresa Construtora e Incorporadora CONCRETIZA LTDA para a execução da obra de Construção do Complexo Trabalhista de Goiânia: 4.1.2.1 apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à empresa Construtora e Incorporadora CONCRETIZA LTDA o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores faturados com sobrepreço em razão da não incidência de taxa de BDI reduzido nos termos da legislação e dos limites de preços constantes do SINAPI no que se refere à formalização do 2º termo aditivo (Achado 2.6); 4.1.2.2 concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento, o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente, bem como promova a repactuação com vistas a reestabelecer o equilíbrio da equação econômico financeira com base nos custos reais verificados na execução do contrato (Achado 2.6); 4.1.2.3 caso os valores retidos não sejam suficientes e haja desinteresse da contratada na realização da repactuação, a oficie para que, no prazo de 30 dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente (Achado 2.6); 4.1.2.4 vencido o prazo sem a reposição dos valores, promova a execução da Apólice de Seguro n.º 80-0775-02-0065402 da empresa Pottencial Seguradora S/A, para o que, caso necessário, deve ser acionada a Advocacia-Geral da União, visando à execução judicial da garantia contratual e a eventual promoção de ação judicial pertinente (Achado 2.6); 4.1.2.5 avalie a conveniência de aplicar sanções administrativas à empresa responsável pela elaboração do orçamento, nos termos estabelecidos nas cláusulas penais do contrato (Achado 2.6); 4.1.2.6 apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à empresa Construtora e Incorporadora CONCRETIZA LTDA o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores que lhes foram pagos de forma indevida, em razão de não terem sido abatidos dos seus custos as diferenças da desoneração da folha de pagamento e da alteração de regime de trabalho dos seus empregados de horista para mensalista (Achado 2.10); 4.1.2.7 concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza dos valores pendentes de pagamento o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente, bem como promova a repactuação, com vistas a reestabelecer o equilíbrio da equação econômico financeira com base nos custos reais verificados na execução do contrato (Achado 2.10); 4.1.2.8 caso os valores retidos não sejam suficientes e haja desinteresse da contratada na realização da repactuação, oficie a empresa contratada para que, no prazo de 30 dias, recolha ao erário os valores

recebidos indevidamente (Achado 2.10); 4.1.2.9 vencido o prazo sem a reposição dos valores, promova a execução da Apólice de Seguro n.º 80-0775-02-0065402 da empresa Pottencial Seguradora S/A, para o que, caso necessário, deve ser acionada a Advocacia-Geral da União, visando à execução judicial da garantia contratual e a eventual promoção de ação judicial pertinente (Achado 2.10); 4.1.2.10 avalie a conveniência de aplicar sanções administrativas à contratada, nos termos estabelecidos nas cláusulas penais do contrato (Achado 2.10); 4.1.2.11 providencie, no prazo de 30 dias, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) do autor da planilha orçamentária apresentada pela empresa Concretiza, por ocasião da apresentação de sua proposta Achado 2.8); 4.1.2.12 atente-se para a exigência legal de que a contratada deva manter preposto formalmente designado e aceito pela Administração (Achado 2.9); 4.1.2.13 providencie, no prazo de 60 dias, as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos Engs. Crebilon de Araújo Rocha Filho, Afrânio Honorato Pinheiro, Carlos Antônio da Silva Filho, Sergio Gonçalves de Castro, Lauriano Bacellar Baqueiro, Márcia Jardim Soares e Denis Martins Vieira, de forma que, durante todo o período de execução da obra, seja possível identificar os profissionais responsáveis (Achado 2.9); 4.1.2.14 dote a fiscalização de obras de profissionais suficientes para a adequada fiscalização, considerando todas as obras e serviços de engenharia a serem monitorados pelo TRT da 18ª Região (Achado 2.9); 4.1.2.15 aperfeiçoe os controles internos administrativos com vistas a (Achado 2.9): • implantar checklists padronizados para a fiscalização de procedimentos administrativos relacionadas a obras e serviços de engenharia; • acompanhar a efetiva atuação, na obra, dos profissionais indicados pela contratada como responsáveis técnicos; • garantir o adequado registro do Diário de Obras; • evitar o pagamento de parcelas em desacordo com o cronograma físico-financeiro; • garantir que as alterações do cronograma físico-financeiro ocorram somente com justificativas técnicas robustas, suficientes e de interesse da Administração; 4.1.2.16 promova a glosa, no prazo de 5 dias, do valor correspondente aos 5% da 1ª medição a serem retidos para quitação após recebimento definitivo (Achado 2.9); 4.1.2.17 aperfeiçoe os controles internos relacionados à fiscalização dos contratos de obras e serviços de engenharia com vistas à manutenção do equilíbrio da equação econômica do contrato, principalmente no que refere a custos efetivos incorridos pela contratada menores em relação aos constantes de sua proposta de preços, como é caso da alteração de regime de trabalho de horista (proposta) para mensalista (custo efetivo) (Achado 2.10); 4.1.2.18 providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Eng. Luiz Henrique Silva, CREA-SP 0601418402, corresponsável pelo projeto de Instalações Hidrossanitárias (Achado 2.4); 4.1.2.19 providencie, no prazo de 180 dias, a Licença Ambiental de Instalação (Achado 2.5); 4.1.3 em relação a futuras contratações de obras e serviços de engenharia: 4.1.3.1 se abstenha de emitir ordem de serviço antes da obtenção da respectiva Licença Ambiental de Instalação, quando for o caso (Achado 2.5); 4.1.3.2 se abstenha de estabelecer, para qualificação técnico-profissional da licitante, exigências de vínculo empregatício ainda na fase de apresentação de propostas (Achado 2.5); 4.1.3.3 avalie adequadamente a possibilidade de exigência de qualificação técnica, profissional e operacional, estabelecendo objetivamente os critérios de avaliação para os itens considerados de maior relevância e de valor significativo (Achado 2.5); 4.1.3.4 se abstenha de aprovar minutas de edital e de termos aditivos relativos à contratação de obras e serviços de engenharia sem o orçamento analítico (composição de preços unitários de cada item de serviço), necessário à completa execução contratual (Achado 2.6); 4.1.3.5 se abstenha de receber, em licitações de obras e serviços de engenharia, orçamentos sintéticos e composição analítica de custos unitários de itens de serviços cuja formação de preços não estabeleça a adequada identificação e discriminação do custo por insumos (materiais, mão de obra e equipamentos), bem como com ausência de itens de custo relacionados à Administração Local da Obra (Achado 2.6); 4.1.3.6 se abstenha de aprovar, na fase de aditamento contratual de obras e serviços de engenharia, projetos básicos em orçamento que apresente itens com sobrepreço em relação aos preços de referência do SINAPI (Achado 2.6); 4.1.3.7 faça constar, nos editais de licitação, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (Achado 2.7); 4.1.3.8 se abstenha de exigir, em editais de licitação, a quitação com as fazendas Federal, Estadual e Municipal, limitando-se a exigir a regularidade para tais casos (Achado 2.7); 4.1.3.9 aperfeiçoe os critérios de exequibilidade de preços unitários, a partir da definição de que os custos dos insumos devem ser coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade devem ser compatíveis com a execução do objeto do contrato (Achado 2.7); 4.1.3.10 se abstenha de realizar contratação de obras e serviços de engenharia com empresas cujas propostas não possuam a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de responsável pelo orçamento-base e composição de custos unitários (Achado 2.8); 4.1.3.11 se atente para o adequado controle das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs ou RRTs) de todos os responsáveis envolvidos na execução de obras, conforme estabelecido em legislação (Achado 2.9). (...).

Antes da apreciação pelo CSJT e a publicação do Acórdão, o TRT da 18ª Região ingressou com requerimento administrativo solicitando o reexame da recomendação do Relatório Final de Auditoria no tocante à substituição do regime de horista para mensalista (seq.34).

Em 22/4/2016, o Acórdão foi publicado (seq.32) e o Presidente do CSJT determinou à Secretaria de Auditoria avaliar as providências adotadas pelo TRT da 18ª Região para a apuração de valores pagos à contratada que tenham gerado danos ao erário (seq.36).

Analizadas as informações e os documentos apresentados, a Secretaria de Auditoria concluiu, no Relatório de Monitoramento (seq. 39), de 1º/6/2016, que o TRT da 18ª Região implementou as providências necessárias ao saneamento das irregularidades pertinentes à não incidência de taxa de BDI reduzido, determinação 4.1.2.1, com a consequente inaplicabilidade das determinações 4.1.2.2, 4.1.2.3, 4.1.2.4 e 4.1.2.5.

Com relação à análise da determinação 4.1.2.6, que trata dos temas (1) das diferenças da desoneração da folha de pagamento e (2) da alteração de regime de trabalho dos seus empregados de horista para mensalista, conclui-se que o TRT da 18ª Região vinha agindo no sentido de sanear as divergências decorrentes da alteração de regime de trabalho dos seus empregados de horista para mensalista, restando pendente o cumprimento das providências referentes à desoneração do setor da construção civil.

Em 29/4/2016, o TRT da 18ª Região ingressou com Pedido de Esclarecimento, com efeito modificativo, dirigido ao Conselheiro Relator (seq.38), pedindo a imediata suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000 até que sobrevenha decisão final quanto ao pedido de esclarecimentos ora formulado; o encaminhamento (...) à CCAUD para que proceda à análise de mérito de todos os argumentos deduzidos em cada um dos três pontos de auditoria questionados, considerando, em especial, a posição conformada pelo TCU nos acórdãos citados, emitindo, ao final, parecer conclusivo; por fim, diante da conclusão pela regularidade das ações e procedimentos adotados por este Tribunal, a insubsistência das determinações elencadas no acórdão desse CSJT relacionadas ao BDI reduzido, à desoneração da folha de pagamento e à alteração do regime de trabalho (horista x mensalista).

A demanda foi autuada como Pedido de Esclarecimento em Auditoria nº CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000.

Em 24/6/2016, o CSJT decidiu conhecer do Pedido de Esclarecimento e, no mérito, dar-lhe provimento, ficando esta Secretaria incumbida de acompanhar o cumprimento do acórdão (seq.46).

A Secretaria de Auditoria salientou que a decisão do CSJT, na qual suspendeu a ordem de revisão do contrato de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia, fundamentou-se na liminar que havia suspenso os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão TCU nº 2859/2013 - Plenário.

Por meio do Acórdão TCU nº 671/2018 - Plenário, decidiu a Corte de Contas por conhecer o Pedido de Reexame interposto pelas empresas de tecnologia da informação, para, no mérito, negar-lhe provimento, determinando a inclusão nos relatórios de gestão a serem apresentados pelas unidades jurisdicionadas, item específico de avaliação dos reflexos da desoneração da folha de pagamento nos contratos com a Administração Pública Federal, conforme determinação dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 2.859/2013-TCU-Plenário .

Em face da decisão do TCU, a Presidência do CSJT comunicou ao TRT da 18ª Região que estavam restabelecidas as determinações 4.1.2.6 a 4.1.2.9 do Acórdão CSJT-A-451- 78.2015.5.90.0000, nos termos do Ofício CSJT.SG.CCAUD Nº 020/2018 (seq.53).

A Secretaria de Auditoria, a partir do exame da documentação apresentada, elaborou a proposta de arquivamento do processo, ante o cumprimento parcial pelo Tribunal Regional do Trabalho de 18ª Região das determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000.

Determinada a distribuição do feito.

Éo relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

O art. 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que "o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento".

O art. 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado "apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades". Ante o exposto, **conheço** do presente Procedimento de Monitoramento.

MÉRITO

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000 - AVALIAÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO TRABALHISTA DE GOIÂNIA - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

O procedimento de Monitoramento do cumprimento do Acórdão CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000, que deliberou sobre a avaliação da obra de construção do complexo trabalhista de Goiânia-GO, que ora se examina, decorre das determinações de cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações homologadas no dito acórdão, recomendando ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região a adoção das seguintes medidas: "4.1 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que: 4.1.1 com relação às ações de governança relativas ao projeto de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia (Achados 2.1 a 2.3): 4.1.1.1 inclua, de imediato, a aludida obra como iniciativa estratégica constante do seu Plano Estratégico Institucional; 4.1.1.2 acompanhe a execução da obra por meio de sua unidade de gestão estratégica, no que se refere à adequada aplicação da metodologia de gerenciamento de projetos, além da realização dos monitoramentos e fiscalizações próprios de outras unidades; 4.1.1.3 aperfeiçoe, no prazo de 90 dias, o seu sistema de controle relativo à gestão de obras, com a finalidade de que seja observada a obrigação legal de se comunicar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho as alterações substanciais de projeto, as principais ocorrências relacionadas a procedimentos licitatórios relativos a obras por este aprovadas, os resultados de auditorias, as alterações relevantes de contratos e de valor, bem como a interrupção da execução da obra; 4.1.1.4 promova o adequado controle das informações relacionadas à execução da obra de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia e a publicação destas de forma contemporânea aos fatos em seu sítio eletrônico; 4.1.2 acerca do Contrato n.º 101/2013, firmado entre o TRT da 18ª Região e a empresa Construtora e Incorporadora CONCRETIZA LTDA para a execução da obra de Construção do Complexo Trabalhista de Goiânia: 4.1.2.1 apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à empresa Construtora e Incorporadora CONCRETIZA LTDA o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores faturados com sobrepreço em razão da não incidência de taxa de BDI reduzido nos termos da legislação e dos limites de preços constantes do SINAPI no que se refere à formalização do 2º termo aditivo (Achado 2.6); 4.1.2.2 concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento, o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente, bem como promova a repactuação com vistas a reestabelecer o equilíbrio da equação econômico financeira com base nos custos reais verificados na execução do contrato (Achado 2.6); 4.1.2.3 caso os valores retidos não sejam suficientes e haja desinteresse da contratada na realização da repactuação, a oficie para que, no prazo de 30 dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente (Achado 2.6); 4.1.2.4 vencido o prazo sem a reposição dos valores, promova a execução da Apólice de Seguro n.º 80-0775-02-0065402 da empresa Pottencial Seguradora S/A, para o que, caso necessário, deve ser acionada a Advocacia-Geral da União, visando à execução judicial da garantia contratual e a eventual promoção de ação judicial pertinente (Achado 2.6); 4.1.2.5 avalie a conveniência de aplicar sanções administrativas à empresa responsável pela elaboração do orçamento, nos termos estabelecidos nas cláusulas penais do contrato (Achado 2.6); 4.1.2.6 apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à empresa Construtora e Incorporadora CONCRETIZA LTDA o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores que lhes foram pagos de forma indevida, em razão de não terem sido abatidos dos seus custos as diferenças da desoneração da folha de pagamento e da alteração de regime de trabalho dos seus empregados de horista para mensalista (Achado 2.10); 4.1.2.7 concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza dos valores pendentes de pagamento o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente, bem como promova a repactuação, com vistas a reestabelecer o equilíbrio da equação econômico financeira com base nos custos reais verificados na execução do contrato (Achado 2.10); 4.1.2.8 caso os valores retidos não sejam suficientes e haja desinteresse da contratada na realização da repactuação, oficie a empresa contratada para que, no prazo de 30 dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente (Achado 2.10); 4.1.2.9 vencido o prazo sem a reposição dos valores, promova a execução da Apólice de Seguro n.º 80-0775-02-0065402 da empresa Pottencial Seguradora S/A, para o que, caso necessário, deve ser acionada a Advocacia-Geral da União, visando à execução judicial da garantia contratual e a eventual promoção de ação judicial pertinente (Achado 2.10); 4.1.2.10 avalie a conveniência de aplicar sanções administrativas à contratada, nos termos estabelecidos nas cláusulas penais do contrato (Achado 2.10); 4.1.2.11 providencie, no prazo de 30 dias, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) do autor da planilha orçamentária apresentada pela empresa Concretiza, por ocasião da apresentação de sua proposta (Achado 2.8); 4.1.2.12 atente-se para a exigência legal de que a contratada deva manter preposto formalmente designado e aceito pela Administração (Achado 2.9); 4.1.2.13 providencie, no prazo de 60 dias, as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos Engs. Crebilon de Araújo Rocha Filho, Afrânio Honorato Pinheiro, Carlos Antônio da Silva Filho, Sergio Gonçalves de Castro, Lauriano Bacellar Baqueiro, Márcia Jardim Soares e Denis Martins Vieira, de forma que, durante todo o período de execução da obra, seja possível identificar os profissionais responsáveis (Achado 2.9); 4.1.2.14 dote a fiscalização de obras de profissionais suficientes para a adequada fiscalização, considerando todas as obras e serviços de engenharia a serem monitorados pelo TRT da 18ª Região (Achado 2.9); 4.1.2.15 aperfeiçoe os controles internos administrativos com vistas a (Achado 2.9): • implantar checklists padronizados para a fiscalização de procedimentos administrativos relacionadas a obras e serviços de engenharia; • acompanhar a efetiva atuação, na obra, dos profissionais indicados pela contratada como responsáveis técnicos; • garantir o adequado registro do Diário de Obras; • evitar o pagamento de parcelas em desacordo com o cronograma físico-financeiro; • garantir que as alterações do cronograma físico-financeiro ocorram somente com justificativas técnicas robustas, suficientes e de interesse da Administração; 4.1.2.16 promova a glosa, no prazo de 5 dias, do valor correspondente aos 5% da 1ª medição a serem retidos para quitação após recebimento definitivo (Achado 2.9); 4.1.2.17 aperfeiçoe os controles internos relacionados à fiscalização dos contratos de obras e serviços de engenharia com vistas à manutenção do equilíbrio da equação econômica do contrato, principalmente no que refere a custos efetivos incorridos pela contratada menores em relação aos constantes de sua proposta de preços, como é caso da alteração de regime de trabalho de horista (proposta) para mensalista (custo efetivo) (Achado 2.10); 4.1.2.18 providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Eng. Luiz Henrique Silva, CREA-SP 0601418402, corresponsável pelo projeto de Instalações Hidrossanitárias (Achado 2.4); 4.1.2.19 providencie, no prazo de 180 dias, a Licença Ambiental de Instalação (Achado 2.5); 4.1.3 em relação a futuras contratações de obras e serviços de engenharia: 4.1.3.1 se abstenha de emitir ordem de serviço antes da obtenção da respectiva Licença Ambiental de Instalação, quando for o caso (Achado 2.5); 4.1.3.2 se abstenha de estabelecer, para qualificação técnico-profissional da licitante, exigências de vínculo empregatício ainda na fase de apresentação de propostas (Achado 2.5); 4.1.3.3 avalie adequadamente a possibilidade de exigência de qualificação técnica, profissional e operacional, estabelecendo objetivamente os critérios de avaliação para os itens

considerados de maior relevância e de valor significativo (Achado 2.5); 4.1.3.4 se abstenha de aprovar minutas de edital e de termos aditivos relativos à contratação de obras e serviços de engenharia sem o orçamento analítico (composição de preços unitários de cada item de serviço), necessário à completa execução contratual (Achado 2.6); 4.1.3.5 se abstenha de receber, em licitações de obras e serviços de engenharia, orçamentos sintéticos e composição analítica de custos unitários de itens de serviços cuja formação de preços não estabeleça a adequada identificação e discriminação do custo por insumos (materiais, mão de obra e equipamentos), bem como com ausência de itens de custo relacionados à Administração Local da Obra (Achado 2.6); 4.1.3.6 se abstenha de aprovar, na fase de aditamento contratual de obras e serviços de engenharia, projetos básicos em orçamento que apresente itens com sobrepreço em relação aos preços de referência do SINAPI (Achado 2.6); 4.1.3.7 faça constar, nos editais de licitação, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (Achado 2.7); 4.1.3.8 se abstenha de exigir, em editais de licitação, a quitação com as fazendas Federal, Estadual e Municipal, limitando-se a exigir a regularidade para tais casos (Achado 2.7); 4.1.3.9 aperfeiçoe os critérios de exequibilidade de preços unitários, a partir da definição de que os custos dos insumos devem ser coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade devem ser compatíveis com a execução do objeto do contrato (Achado 2.7); 4.1.3.10 se abstenha de realizar contratação de obras e serviços de engenharia com empresas cujas propostas não possuam a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de responsável pelo orçamento-base e composição de custos unitários (Achado 2.8); 4.1.3.11 se atente para o adequado controle das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs ou RRTs) de todos os responsáveis envolvidos na execução de obras, conforme estabelecido em legislação (Achado 2.9). (...).

A Secretaria de Auditoria, no relatório de monitoramento, aponta que, para a realização do monitoramento, solicitou-se ao Tribunal Regional, mediante a RDI nº 94/2021, o encaminhamento de documentos e informações hábeis a demonstrar a adoção das providências determinadas pelo Plenário do CSJT.

Também salienta que foram considerados para esta análise os dados, documentos e informações encaminhados ao CSJT após a realização da auditoria, bem como os dados disponibilizados no portal eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Por fim, sinaliza que, em relação ao volume de recursos fiscalizados, o monitoramento em apreço alcançou a cifra de R\$ 36.154.366,31 (trinta e seis milhões, cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais, trinta e um centavos), correspondentes ao Contrato nº 101/2013, aos seus termos aditivos e à desoneração da folha de pagamento, e em relação aos resultados quantitativos da auditoria, houve a redução de R\$ 1.006.832,84 no valor do Contrato nº 101/2013, passando de R\$ 37.161.199,15 para R\$ 36.154.366,31, constatando que ao final, que as determinações objeto do monitoramento foram cumpridas parcialmente.

Dessa forma, apresentou proposta de encaminhamento ao CSJT.

No relatório assim constou:

2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

2.1 - Ações de governança

2.1.1 - Determinações

4.1.1 com relação às ações de governança relativas

ao projeto de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia (Achados 2.1 a 2.3):

4.1.1.1 inclua, de imediato, a aludida obra como iniciativa estratégica constante do seu Plano Estratégico Institucional;

4.1.1.2 acompanhe a execução da obra por meio de sua unidade de gestão estratégica, no que se refere à adequada aplicação da metodologia de gerenciamento de projetos, além da realização dos monitoramentos e fiscalizações próprios de outras unidades;

4.1.1.3 aperfeiçoe, no prazo de 90 dias, o seu sistema de controle relativo à gestão de obras, com a finalidade de que seja observada a obrigação legal de se comunicar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho as alterações substanciais de projeto, as principais ocorrências relacionadas a procedimentos licitatórios relativos a obras por este aprovadas, os resultados de auditorias, as alterações relevantes de contratos e de valor, bem como a interrupção da execução da obra;

4.1.1.4 promova o adequado controle das informações relacionadas à execução da obra de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia e a publicação destas de forma contemporânea aos fatos em seu sítio eletrônico;

2.1.2 - Situação que levou à proposição das determinações Identificaram-se, durante a auditoria, diversas falhas relacionadas à governança, quais sejam:

- Deficiência da liderança organizacional na implementação de estratégia de monitoramento de investimentos relevantes (Achado 2.1), uma vez que a obra não estava formalmente relacionada como iniciativa estratégica que visa ao atingimento do objetivo estratégico de melhoria das instalações físicas;

- Falha na governança institucional no que se refere às comunicações de fatos relevantes ao CSJT (Achado 2.2), uma vez que não houve a comunicação sobre as alterações relevantes de contratos e de valor;

- Falha na publicação, no sítio eletrônico, de dados de obras (Achado 2.3), uma vez que não houve a publicação de informações relacionadas à execução da obra, de forma contemporânea aos fatos.

2.1.3 - Providências adotadas pelo gestor Ainda durante a auditoria, o TRT da 18ª Região se manifestou de forma concordante com os Achados

4.1.1.1 a 4.1.1.4, sinalizando que adotaria as medidas saneadoras propostas, aperfeiçoaria o seu sistema de controle relativo à gestão de obras e atualizaria o seu sítio eletrônico com informações relacionadas à execução da obra.

2.1.4 - Análise

Em relação às determinações 4.1.1.1 e 4.1.1.2, o TRT da 18ª Região incluiu o projeto de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia como iniciativa do seu Plano Estratégico, que passou a ser acompanhado pelo Escritório de Projetos da Secretaria de Gestão Estratégica, nos termos da Ata Reunião de Análise da Estratégia (RAE), de 28/8/2015.

Verificou-se, também, que tal projeto passou a compor as pautas das RAEs que ocorreram nos anos seguintes, em relação à apresentação e análise dos resultados do Índice de execução do orçamento disponibilizado.

Quanto à determinação 4.1.1.3, o TRT da 18ª Região passou a comunicar ao CSJT as alterações substanciais de projeto, as principais ocorrências relacionadas a procedimentos licitatórios relativos a obras aprovadas, os resultados de auditorias, as alterações relevantes de contratos e de valor, bem como a interrupção da execução da obra. Citam-se:

- O Ofício TRT 18ª GP/DG 82/2015, que comunica a interrupção da obra da Vara do Trabalho de Goianésia;

- O Ofício TRT 18ª GP/DG 84/2015, que comunica a rescisão do contrato que trata da obra do Fórum Trabalhista de Itumbiara;

- Os Ofícios TRT 18ª GP/DG 092, 93, 133 de 2015, que informam as providências já adotadas acerca das recomendações e sugestões de aperfeiçoamento contidas no Relatório de Auditoria;

- O Ofício TRT 18ª GP/DG 174/2015, que comunica a suspensão da execução das obras do Complexo Trabalhista, bem como a prorrogação da vigência do contrato, devido ao incêndio ocorrido no dia 3/10/2015;

- O Ofício TRT 18ª GP/DG 7/2016, que informa as providências adotadas acerca da determinação 4.1.2.6;

- O Ofício TRT 18ª GP/DG 82/2016, que comunica as alterações do contrato de execução da obra da Vara do Trabalho de Porangatu;

- O Ofício TRT 18ª GP/DG 116/2016, que comunica a retomada da obra de construção do Complexo Trabalhista, conclusão dos trabalhos de perícia e laudos técnicos acerca da estrutura afetada pelo incêndio;

- O Ofício TRT 18ª GP/DG 8/2017, que comunica o desembargo total da obra do Complexo Trabalhista, após o início da demolição dos blocos afetados pelo incêndio;

- O Ofício TRT 18ª GP/DG 23/2017, que comunica a paralisação da obra da Vara do Trabalho de Goianésia;
- O Ofício TRT 18ª GP/DG 25/2017, que comunica a paralisação da obra da Vara do Trabalho de Mineiros;
- O Ofício TRT 18ª GP/DG 92/2017, que informa o envio de documentos referentes à 3ª fase da 2ª etapa do Complexo Trabalhista;
- O Ofício TRT 18ª GP/DG 80/2018, que encaminha cópia do Termo de Entrega firmado com a SPU do imóvel de Pires do Rio;
- O Ofício TRT 18ª GP/DG 83/2018, que informa as providências adotadas acerca das determinações 4.1.2.6 a 4.1.2.9;
- O Ofício TRT 18ª GP/DG 105/2018, que comunica que procedeu à desoneração da folha de pagamento pertinente ao Contrato nº 101/2013;
- O Ofício TRT 18ª GP/DG 46/2018, que informa o recebimento definitivo da obra da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás;
- O Ofício TRT 18ª GP/DG 44/2019, que informa o recebimento definitivo da obra do Posto Avançado de Iporá;
- O Ofício TRT 18ª GP/DG 61/2019, que comunica que procedeu à revisão dos atos da desoneração objeto do 12º Termo Aditivo;
- O Ofício TRT 18ª GP/DG 75/2019, que informa as providências adotadas acerca das determinações 4.1.2.6 a 4.1.2.9;
- O Ofício TRT 18ª GP/DG 77/2019, que comunica a contratação dos serviços de referentes à 4ª fase da 2ª etapa do Complexo Trabalhista;
- O Ofício TRT 18ª GP/DG 5/2020, que informa o recebimento definitivo da obra da Vara do Trabalho de Pires do Rio;
- O Ofício TRT 18ª GP/DG 13/2020, que comunica a paralisação da execução da obra do Complexo Trabalhista em razão da disseminação do Covid-19;
- O Ofício TRT 18ª GP/DG 27/2020, que comunica a interrupção do Contrato 19/2018, referente à 3ª fase da 2ª etapa do Complexo Trabalhista para aguardar a aprovação dos projetos da subestação elétrica;
- O Ofício TRT 18ª GP/DG 3/2020, que informa a assinatura do 2º Termo Aditivo ao Contrato 48/2019, referente à 4ª fase da 2ª etapa do Complexo Trabalhista.

Por fim, observa-se, dos monitoramentos de acórdãos sobre projetos de obras realizados por esta Secretaria, que o TRT da 18ª Região vem cumprindo a determinação 4.1.1.4. Foram usados, nessa verificação, os seguintes processos:

- Processo CSJT-A-21854-06.2015.5.90.0000: monitoramento do Acórdão CSJT-A-354-15.2014.5.90.0000, que deliberou sobre os projetos do Fórum Trabalhista de Itumbiara e da Vara do Trabalho de Quirinópolis;
- Processo CSJT-A-21854-06.2015.5.90.0000: monitoramento do Acórdão CSJT-A-14008-69.2014.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto da Vara do Trabalho de Porangatu;
- Processo CSJT-A-21854-06.2015.5.90.0000: monitoramento do Acórdão CSJT-A-14007-84.2014.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto da Vara do Trabalho de Inhumas;
- Processo CSJT-A-21854-06.2015.5.90.0000: monitoramento do Acórdão CSJT-A-21007-38.2014.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto da Vara do Trabalho de Goiatuba;
- Processo CSJT-MON-801-61.2018.5.90.0000: monitoramento do Acórdão CSJT-A-24658-78.2014.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto da Vara do Trabalho de Goianésia;
- Processo CSJT-A-21854-06.2015.5.90.0000: monitoramento do Acórdão CSJT-A-1354-16.2015.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto da Vara do Trabalho de Mineiros;
- Processo CSJT-MON-1402-96.2020.5.90.0000: monitoramento do Acórdão CSJT-AvOb-17452-08.2017.5.90.0000, que deliberou o projeto da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás;
- Processo CSJT-MON-1407-21.2020.5.90.0000: monitoramento do Acórdão CSJT-AvOb-17051-09.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto da Vara do Trabalho de Pires do Rio;
- Processo CSJT-MON-1401-14.2020.5.90.0000: monitoramento do Acórdão CSJT-AvOb-6001-49.2018.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto do Posto Avançado de Iporá.

2.1.5 - Evidências

- Atas das Reuniões de Análise da Estratégia (RAE) de 2015 a 2021;
- Ofícios encaminhados pelo TRT da 18ª Região ao CSJT armazenados no Banco de Dados da SECAUDI;
- Monitoramentos de acórdãos sobre projetos de obras do TRT da 18ª Região armazenados no Banco de Dados da SECAUDI.

2.1.6 - Conclusão

Determinações 4.1.1.1 a 4.1.1.4 cumpridas.

2.1.7 - Benefícios do cumprimento das determinações Aprimoramento dos procedimentos de comunicação e monitoramento da gestão de obras e do alcance das metas afins.

2.2 - Desoneração no Contrato nº 101/2013 e adoção do regime de mensalista para serviços em que houver alocação de mão de obra cuja apuração se dê de maneira mensal

2.2.1 - Determinações

4.1.2 acerca do Contrato n.º 101/2013, firmado entre o TRT da 18ª Região e a empresa Construtora e Incorporadora CONCRETIZA LTDA para a execução da obra de Construção do Complexo Trabalhista de Goiânia:

4.1.2.1 apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à empresa Construtora e Incorporadora CONCRETIZA LTDA o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores faturados com sobrepreço em razão da não incidência de taxa de BDI reduzido nos termos da legislação e dos limites de preços constantes do SINAPI no que se refere à formalização do 2º termo aditivo (Achado 2.6);

4.1.2.2 concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento, o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente, bem como promova a repactuação com vistas a reestabelecer o equilíbrio da equação econômico financeira com base nos custos reais verificados na execução do contrato (Achado 2.6);

4.1.2.3 caso os valores retidos não sejam suficientes e haja desinteresse da contratada na realização da repactuação, a oficie para que, no prazo de 30 dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente (Achado 2.6);

4.1.2.4 vencido o prazo sem a reposição dos valores, promova a execução da Apólice de Seguro n.º 80-0775-02-0065402 da empresa Pottencial Seguradora S/A, para o que, caso necessário, deve ser acionada a Advocacia-Geral da União, visando à execução judicial da garantia contratual e a eventual promoção de ação judicial pertinente (Achado 2.6);

4.1.2.5 avalie a conveniência de aplicar sanções administrativas à empresa responsável pela elaboração do orçamento, nos termos estabelecidos nas cláusulas penais do contrato (Achado 2.6);

4.1.2.6 apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à empresa Construtora e Incorporadora CONCRETIZA LTDA o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores que lhes foram pagos de forma indevida, em razão de não terem sido abatidos dos seus custos as diferenças da desoneração da folha de pagamento e da alteração de regime de trabalho dos seus empregados de horista para mensalista (Achado 2.10);

4.1.2.7 concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza dos valores pendentes de pagamento o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente, bem como promova a repactuação, com vistas a reestabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira com base nos custos reais verificados na execução do contrato (Achado 2.10);

4.1.2.8 caso os valores retidos não sejam suficientes e haja desinteresse da contratada na realização da repactuação, oficie a empresa contratada para que, no prazo de 30 dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente (Achado 2.10);

4.1.2.9 vencido o prazo sem a reposição dos valores, promova a execução da Apólice de Seguro n.º 80-0775-02-0065402 da empresa Pottencial

Seguradora S/A, para o que, caso necessário, deve ser acionada a Advocacia-Geral da União, visando à execução judicial da garantia contratual e a eventual promoção de ação judicial pertinente (Achado 2.10);

4.1.2.10 avalie a conveniência de aplicar sanções administrativas à contratada, nos termos estabelecidos nas cláusulas penais do contrato (Achado 2.10);

(...)

2.2.2 - Situação que levou à proposição das determinações Identificaram-se, durante a auditoria, diversas falhas relacionadas ao orçamento referencial para a licitação e celebração dos termos aditivos, quais sejam:

- Ausência de orçamento analítico;
- Falha na identificação e discriminação dos custos unitários (materiais, mão de obra e equipamentos);
- Ausência de itens de custos relacionados à Administração Local;
- Itens com sobrepreço em relação aos custos referenciais do SINAPI;
- Não aplicação de BDI reduzido.

Por conseguinte, o Contrato nº 101/2013 apresentou discrepâncias em relação a não aplicação do BDI reduzido, à desoneração da folha de pagamento, à alteração do regime de trabalho de horista para mensalista.

BDI REDUZIDO

Os itens do orçamento referencial, cujas formações se embasaram em pesquisas de mercado, foram concentrados na coluna denominada EMP, em detrimento da adequada discriminação dos insumos (materiais, mão de obra e equipamentos).

Assim, a proposta vencedora replicou a falha do orçamento referencial ao cotar serviços completos, sem detalhá-los.

Com essa falha, o orçamento poderia embutir, no preço de diversos itens relevantes, as taxas de BDI das empresas fornecedoras das cotações.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Verificou-se discrepância entre a cotação realizada pela empresa vencedora do certame e os custos nos quais ela efetivamente incorreu em razão da desoneração da folha de pagamento.

À época, a desoneração para a construção civil consistia no cálculo diferenciado da contribuição previdenciária que, em vez de corresponder a 20% da remuneração, incidia no percentual de 3,5% da receita bruta.

Já os faturamentos efetuados pela contratada, desde a primeira medição, apresentaram retenção de INSS no percentual de 3,5%. De outra forma, caso não se aplicasse as regras da desoneração para a obra, aplicar-se-ia o percentual de 11%.

HORISTA PARA MENSALISTA

Os encargos sociais que incidem sobre os custos de mão de obra podem ser tratados de duas formas: sobre a folha de pagamento, no caso de profissionais que trabalham em regime mensal, os mensalistas, ou sobre o custo operacional de mão de obra, no caso dos profissionais horistas. A contratada apresentou proposta com encargos sociais para o regime de apropriação de custos por hora e por mês nos percentuais de 110,19% e de 78,70%, respectivamente.

Contudo, na composição dos custos unitários, ela adotou, invariavelmente, o regime de apropriação de custos por hora cujos encargos sociais são mais elevados.

2.2.3 - Providências adotadas pelo gestor Resumidamente, o TRT da 18ª Região ingressou com dois pedidos ao CSJT:

(1) Requerimento administrativo (seq.34), no qual solicitou o reexame da recomendação do Relatório Final de Auditoria relativa à substituição do regime de horista para mensalista;

(2) Pedido de Esclarecimento (seq.38), no qual solicitou a suspensão dos efeitos do acórdão, o reexame dos pontos de auditoria relacionados ao BDI reduzido, à desoneração da folha de pagamento e à alteração do regime de trabalho de horista para mensalista.

Da análise do mérito, o CSJT decidiu por conhecer o pedido de esclarecimento, ficando a Secretaria de Auditoria incumbida de acompanhar o cumprimento. A decisão é detalhada no subitem seguinte deste relatório.

Além disso, durante a execução do contrato, o TRT da 18ª Região comunicou ao CSJT as providências relacionadas ao conjunto de determinações 4.1.2.1 a 4.1.2.10. Citam-se:

- Os Ofícios TRT 18ª GP/DG 92 e 93/2015, nos quais informa a autuação do Processo Administrativo 19466/2015 com o objetivo de apurar eventuais valores pagos a maior em razão da não incidência de BDI reduzido e da alteração de regime de trabalho de horista para mensalista. Também questiona a exigência de revisão do Contrato nº 101/2013 em razão de uma possível suspensão da desoneração da folha de pagamento;
- O Ofício TRT 18ª GP/DG 133/2015, no qual informa que os membros que compõem a Comissão Permanente de Acompanhamento e Fiscalização da Obra concluíram: (1) com relação ao BDI, que houve apenas a incidência do BDI constante da proposta da empresa contratada, não se constata sobreposição de BDI, entendendo correta a aplicação do BDI; (2) com relação ao regime de trabalho, a utilização do regime de trabalho mensalista rompeu com a equação econômico-financeira do contrato, acarretando uma diferença nos custos de R\$1.001.894,46; (3) com relação à desoneração da folha de pagamento, o TRT aguarda a deliberação sobre a suspensão dos efeitos do Acórdão TCU 2859/2013 - Plenário;
- O Ofício TRT 18ª GP/DG 7/2016, no qual concluiu pela necessidade de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 10.803,16 - em razão da desoneração do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 101/2013 - e do valor de R\$ 1.001.894,46 - em razão da alteração do regime de trabalho de horista para mensalista;
- O Ofício TRT 18ª GP/DG 83/2018, no qual informa que determinaram a glosa de R\$ 1.434.400,98 a ser efetivada no percentual de 5% retidos a cada medição. Bem como, que para a regularização da desoneração imposta, firmaram o 12º Termo Aditivo ao Contrato nº 101/2013. Ainda, que a pedido da empresa, deferiram prazo para apresentar defesa quanto à correção do montante apurado, suspendendo os efeitos do citado aditivo;
- O Ofício TRT 18ª GP/DG 105/2018, no qual comunica que procedeu à desoneração da folha de pagamento pertinente ao Contrato nº 101/2013;
- O Ofício TRT 18ª GP/DG 61/2019, no qual informa que a empresa CONCRETIZA apresentou fatos novos e o TRT corrigiu o cálculo da desoneração do Contrato nº 101/2013, apurando o valor de desoneração equivalente a R\$ 1.006.832,84, o que ocasionou saldo a favor da construtora de R\$ 427.568,14. Para pagamento, o valor foi corrigido com juros e correção monetária, perfazendo o montante de R\$ 459.645,21;
- O Ofício TRT 18ª GP/DG 75/2019, no qual comunica o andamento da revisão dos contratos alcançados pela desoneração no âmbito do TRT e encaminha cópia do último relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho.

2.2.4 - Análise

Com dito acima, o CSJT decidiu por conhecer o Pedido de Esclarecimento interposto pelo TRT da 18ª Região, ficando esta Secretaria de Auditoria incumbida de acompanhar o cumprimento.

Acórdão CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do pedido de esclarecimento interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento, ocasião em que se autoriza a continuidade das obras de construção civil objeto desta auditoria, referendando-se a decisão da lavra do Exmº. Conselheiro Presidente (seqüência 36), tornada definitiva. Fica a CCAUD incumbida de acompanhar o cumprimento do presente acórdão. Para esse monitoramento, destacam-se as conclusões do relator do Acórdão CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000 em relação aos três pontos julgados:

1- DO BDI REDUZIDO

Em decorrência dessa nova manifestação da CCAUD, o Exmº. Ministro Presidente deste Conselho, no dia 03/06/2016, encaminhou o Ofício CSJT.SG.CCAUD nº 059/2016 ao Exmº. Presidente do TRT da 18ª Região (seq.42). Nesse particular, assim falou S. Exª, que as providências

adotadas por esse Tribunal Regional foram suficientes para afastar a possibilidade de ocorrência de sobrepreço/superfaturamento decorrente: da não aplicação de BDI reduzido nos itens de serviço listados na coluna 'EMP' da planilha orçamentária e da alteração de regime de trabalho (horista x mensalista). Todavia, permanece pendente de providências o tratamento da questão da desoneração da folha de pagamento do setor da construção civil.

Isto posto, conheço do pedido de esclarecimento do TRT18 no aspecto e, no mérito, dou-lhe provimento, para considerar regular a conduta recorrente quanto ao BDI reduzido. (sublinhamos)

2 - DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

(...)

o Exmº. Ministro Presidente deste Conselho, no dia 03 subsequente, expediu ofício ao Regional interessado, pontuando, nesse particular, que permanece pendente de providências o tratamento da questão da desoneração da folha de pagamento do setor da construção civil (...) (...) entendo que se deve suspender a exigência do cumprimento dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão TCU 2859/2013, até o julgamento final do mérito daquela ação pela Egrégia Corte de Contas. Só então será possível fazer o encontro de contas. (sublinhamos)

3 - DA APROPRIAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO - HORISTA

X MENSALISTA Recomendo ao recorrente que, doravante, nos serviços em que houver alocação de mão de obra cuja apuração se dê de maneira mensal, adote também o padrão de custo mensal e encargos de mensalista para maior transparência de acompanhamento. (sublinhamos) Ainda sobre o Acórdão CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000, referendou-se a decisão do Presidente do CSJT (seq.36), na qual determinou a esta Secretaria de Auditoria avaliar as providências adotadas pelo TRT da 18ª Região para a apuração de valores pagos à contratada que tenham gerado danos ao erário.

Em 1º/6/2016, esta Secretaria concluiu, no Relatório de Monitoramento (seq.39), que o TRT da 18ª Região implementou as providências necessárias ao saneamento das irregularidades pertinentes a não incidência de taxa de BDI reduzido, determinação 4.1.2.1, com a conseqüente inaplicabilidade das determinações 4.1.2.2, 4.1.2.3, 4.1.2.4 e 4.1.2.5.

Quanto à análise da determinação 4.1.2.6, que trata dos temas: (1) das diferenças da desoneração da folha de pagamento e (2) da alteração de regime de trabalho dos seus empregados de horista para mensalista, concluiu-se que o TRT da 18ª Região vinha agindo no sentido de sanear as divergências decorrentes da alteração de regime de trabalho dos seus empregados de horista para mensalista. Contudo, encontrava-se pendente de cumprimento providências referentes à desoneração do setor da construção civil.

Por todo o exposto, constata-se que restaram apenas dois temas a serem monitorados em relação às determinações 4.1.2.1 a 4.1.2.10: (a) desoneração da folha de pagamento e (b) adoção do regime de mensalista para serviços em que houver alocação de mão de obra cuja apuração se dê de maneira mensal.

(a) DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE AO

CONTRATO Nº 101/2013

Por meio do Acórdão TCU nº 671/2018 - Plenário, decidiu a Corte de Contas por conhecer do Pedido de Reexame interposto pelas empresas de tecnologia da informação, para, no mérito, negar-lhe provimento, determinando a inclusão, nos relatórios de gestão a serem apresentados pelas unidades jurisdicionadas, item específico de avaliação dos reflexos da desoneração da folha de pagamento nos contratos com a Administração Pública Federal, conforme determinação dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão n.º 2.859/2013-TCU-Plenário.

Diante de tal decisão, a Presidência do CSJT oficiou ao TRT da 18ª Região, a fim de que revisasse o Contrato nº 101/2013 quanto à desoneração da folha de pagamento, Ofício CSJT.SG.CCAUD Nº 020/2018 (seq.53), de 23/4/2018.

Em resposta, o TRT da 18ª Região retomou a revisão de todos os contratos alcançados pela desoneração no âmbito do Tribunal Regional, antes suspensos, entre eles o Contrato nº 101/2013, mantendo o CSJT informado durante todo o processo.

Em 3/10/2018, o TRT da 18ª Região oficiou ao CSJT a fim de comunicar as providências em andamento sobre a desoneração da folha de pagamento do Contrato nº 101/2013.

Ofício TRT18ª GP/DG nº 83/2018 (...) este Tribunal instituiu um Grupo de Trabalho, por meio da Portaria TRT 18ª DG Nº1427/2018, de 10 de maio de 2018, nos autos do PA 8512/2018, para revisar os contratos de prestação de serviços (mão de obra) firmados com empresas de tecnologia da informação e do setor de construção civil, entre outras, alcançados pelo Plano do Governo Federal denominado Brasil Maior, elaborando relatório com detalhamento sobre a quantidade de contratos revisados e a economia atingida.

(...)

Especificamente em relação ao Contrato nº 101/2013, celebrado com a Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda., foi determinada, por parte deste Regional, nos autos do PA 946/2015, a glosa do valor de R\$ 1.434.400,98 (um milhão quatrocentos e trinta e quatro mil quatrocentos reais e noventa e oito centavos), a ser efetivada do percentual de 5% retido de cada medição dos serviços.

(...)

Para regularização da desoneração imposta, foi firmado o Décimo Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 101/2013.

(...)

Considerando, no entanto, que o valor alcançado nos cálculos revela-se de grande monta, a pedido da empresa, foi deferido a ela prazo para apresentar defesa quanto a correção do montante apurado.

Até decidida a questão, ficaram suspensos os efeitos do Décimo Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 101/2013. (sublinhamos)

Em 14/12/2018, por meio do Ofício TRT 18ª GP/DG 105/2018, o TRT da 18ª Região comunicou ao CSJT que procedeu à desoneração da folha de pagamento pertinente ao Contrato nº 101/2013.

De fato, em 20/8/2018, o TRT da 18ª Região assinou o 12º Termo Aditivo ao Contrato nº 101/2013 subtraindo R\$ 1.434.400,98 para desonerar tal contrato, passando o valor para total para R\$ 35.726.798,17.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES

O presente termo aditivo altera, por força da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, do Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012 e do Acórdão nº 2.859/2013 - TCU - Plenário, a cláusula nona do instrumento original para proceder a redução de R\$ 1.434.400,98 (um milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos reais e noventa e oito centavos), relativa à desoneração previdenciária decorrente do plano do governo federal denominado Brasil Maior, conforme planilhas acostadas às folhas 2065/2074 do Processo Administrativo nº 946/2015, passando o valor do contrato a ser fixado em R\$ 35.726.798,17 (trinta e cinco milhões, setecentos e vinte e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e dezessete centavos).

Logo depois, o TRT da 18ª Região recebeu os serviços relacionados ao Contrato nº 101/2013, conforme Termo de Recebimento Provisório, de 22/8/2018, e Termo de Recebimento Definitivo, 3/9/2018.

Em 15/8/2019, o TRT da 18ª Região informou ao CSJT que corrigiu o cálculo da desoneração do Contrato n.º 101/2013.

(...)a Concretiza apresentou fatos novos, requerendo providências deste Tribunal para devolução do valor desonerado, argumentando que não foi considerada a última planilha apresentada em diligência realizada na Concorrência nº 01/2013, da qual decorreu a contratação em referência.

Após análise, a unidade técnica deste Tribunal entendeu como procedentes as alegações da empresa, constatando, porém, que não houve a devida desoneração da parcela do contrato denominada EMP.

Nesse sentido, apresentou cálculo corrigido da desoneração do Contrato nº 101/2013, conforme planilhas em anexo, apurando o valor de

desoneração equivalente a R\$ 1.006.832,84, o que ocasionou, por consequência, saldo a favor da construtora de R\$ 427.568,14, o qual, para pagamento, foi corrigido com juros e correção monetária, perfazendo o montante de R\$ 459.645,21. A pedido da empresa CONCRETIZA, o TRT da 18ª Região corrigiu o cálculo da desoneração do Contrato nº 101/2013, apurando o valor de desoneração equivalente a R\$ 1.006.832,84, o que ocasionou saldo a favor da construtora de R\$ 427.568,14. Para pagamento, o valor foi corrigido com juros e correção monetária, perfazendo o montante de R\$ 459.645,21.

A correção dos cálculos foi detalhada nos Anexos 4

e 5 do Ofício TRT18ª GP/DG nº 61/2019 e no Anexo do Ofício TRT18ª GP/DG nº 75/2019.

Também consta, no último anexo, o Relatório do Grupo de Trabalho instituído para a revisão de todos os contratos alcançados pela desoneração no âmbito do Tribunal Regional, entre eles o Contrato nº 101/2013. Segue tabela resumo apresentada no relatório:

(Omissis)

Após a correção, o TRT da 18ª Região apurou uma diferença de R\$ 1.006.832,84 referente à revisão do Contrato nº 101/2013 quanto à desoneração da folha de pagamento, passando o valor do contrato de R\$ 37.161.199,15 para R\$ 36.154.366,31.

(b) ADOÇÃO DO REGIME DE MENSALISTA PARA SERVIÇOS EM QUE HOUVER ALOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA CUJA APURAÇÃO SE DÊ DE MANEIRA MENSAL

Após a publicação do Acórdão CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000, em 4/7/2016, o TRT da 18ª Região encaminhou os três projetos de construções e reformas para a apreciação do CSJT: construção da Vara do Trabalho de Pires do Rio, reforma para instalação da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás e reforma do Posto Avançado de Iporá.

Nos três casos, esta Secretaria verificou que o TRT da 18ª Região definiu os encargos sociais de mensalistas para os salários das equipes técnicas e administrativas da obra, como recomendado pelo TCU no seu Roteiro de Auditoria de Obras Públicas e pelo relator do Acórdão CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000.

2.2.5 - Evidências

• Banco de dados da SECAUDI;

• Ofício TRT 18ª GP/DG 092/2015, 093/2015, 103/2015, 7/2016, 83/2018, 105/2018, 61/2019 e 75/2019;

• Contrato nº 101/2013 e seus termos aditivos, notadamente o 12º Termo Aditivo;

• Termos de Recebimento Provisório e Definitivo do

Contrato nº 101/2013;

• Processo CSJT-AvOb-17051-09.2017.5.90.0000 - Construção da Vara do Trabalho de Pires do Rio;

• Processo CSJT-AvOb-17452-08.2017.5.90.0000 - Reforma para instalação da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás;

• Processo CSJT-AvOb-6001-49.2018.5.90.0000 - Reforma do Posto Avançado de Iporá.

2.2.6 - Conclusão

Determinações remanescentes cumpridas.

2.2.7 - Benefícios do cumprimento das determinações Redução de R\$ 1.006.832,84 no valor do Contrato nº 101/2013 em razão da desoneração da folha de pagamento, passando de R\$ 37.161.199,15 para R\$ 36.154.366,31. Bem como aprimoramento dos procedimentos de planejamento de obras e serviços de engenharia.

2.3 - Demais providências relacionadas ao Contrato nº 101/2013

2.3.1 - Determinações

4.1.2 acerca do Contrato nº 101/2013, firmado entre o TRT da 18ª Região e a empresa Construtora e Incorporadora CONCRETIZA LTDA para a execução da obra de Construção do Complexo Trabalhista de Goiânia:

(...)

4.1.2.11 providencie, no prazo de 30 dias, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) do autor da planilha orçamentária apresentada pela

empresa Concretiza, por ocasião da apresentação de sua proposta (Achado 2.8);

4.1.2.12 atente-se para a exigência legal de que a contratada deva manter preposto formalmente designado e aceito pela Administração (Achado 2.9);

4.1.2.13 providencie, no prazo de 60 dias, as

Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos Engs. Crebilon de Araújo Rocha Filho, Afrânio Honorato Pinheiro, Carlos Antônio da Silva Filho, Sérgio Gonçalves de Castro, Lauriano Bacellar Baqueiro, Márcia Jardim Soares e Denis Martins Vieira, de forma que, durante todo o período de execução da obra, seja possível identificar os profissionais responsáveis (Achado 2.9);

4.1.2.14 dote a fiscalização de obras de profissionais suficientes para a adequada fiscalização, considerando todas as obras e serviços de engenharia a serem monitorados pelo TRT da 18ª Região (Achado 2.9);

4.1.2.15 aperfeiçoe os controles internos administrativos com vistas a (Achado 2.9):

• implantar checklists padronizados para a fiscalização de procedimentos administrativos relacionados a obras e serviços de engenharia;

• acompanhar a efetiva atuação, na obra, dos profissionais indicados pela contratada como responsáveis técnicos;

• garantir o adequado registro do Diário de Obras;

• evitar o pagamento de parcelas em desacordo com o cronograma físico-financeiro;

• garantir que as alterações do cronograma físico-financeiro ocorram somente com justificativas técnicas robustas, suficientes e de interesse da Administração;

4.1.2.16 promova a glosa, no prazo de 5 dias, do valor correspondente aos 5% da 1ª medição a serem retidos para quitação após recebimento definitivo (Achado 2.9);

4.1.2.17 aperfeiçoe os controles internos relacionados à fiscalização dos contratos de obras e serviços de engenharia com vistas à manutenção do equilíbrio da equação econômica do contrato, principalmente no que refere a custos efetivos incorridos pela contratada menores em relação aos constantes de sua proposta de preços, como é caso da alteração de regime de trabalho de horista (proposta) para mensalista (custo efetivo) (Achado 2.10);

4.1.2.18 providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Eng. Luiz Henrique Silva, CREA-SP 0601418402, corresponsável pelo projeto de Instalações Hidrossanitárias (Achado 2.4);

4.1.2.19 providencie, no prazo de 180 dias, a Licença Ambiental de Instalação (Achado 2.5).

2.3.2 - Situação que levou à proposição das determinações Identificaram-se, durante a auditoria, diversas falhas relacionadas às determinações

4.1.2.11 a 4.1.2.19, quais sejam:

• Falha no procedimento preliminar à contratação (Achado 2.8), uma vez que não foi apresentada a ART ou RRT do autor da planilha orçamentária apresentada pela empresa CONCRETIZA;

• Deficiência na gestão/fiscalização do Contrato nº 101/2013 (Achado 2.9) em razão de:

(1) Ausência de designação formal de preposto que tenha sido aceito pela Administração. Houve o saneamento do achado de auditoria no referente à indicação de preposto, permanecendo a ressalva em relação à adoção de controles em contratações futuras;

(2) ausência ARTs do Eng. Civil Crebilon de Araújo Rocha Filho, para o período de 20/1/2014 a 9/10/2014, e do Eng. Afrânio Honorato Pinheiro;

(3) as ARTs dos Engs. Civis Carlos Antônio da Silva Filho e Sérgio Gonçalves de Castro não abrangiam todo o período de execução da obra; (4)

ausência de ART ou RRT de Lauriano Bacellar Baqueiro, Márcia Jardim Soares e Denis Martins Vieira;

- (5) insuficiência do número de fiscais para acompanhar a execução da obra;
- (6) não utilização de checklist para acompanhamento da obra;
- (7) indícios de que os profissionais indicados pela contratada não participavam, de forma permanente, da execução da obra;
- (8) falhas no preenchimento do Livro de Ordem;
- (9) pagamento da 1ª medição superior ao previsto em contrato e com a elevação da taxa de administração, em que pese tenha promovido a alteração posterior do cronograma físico-financeiro;
- (10) não se verificou nos autos a existência de justificativa para a realização do 1º termo aditivo, que alterou o cronograma físico financeiro;
- (11) na 1ª medição, pagamento de 5% da retenção relativa ao montante a ser faturado somente na última parcela, após o recebimento definitivo, conforme estabelecido no cronograma físico-financeiro e na proposta da contratada.
- Discrepância entre a cotação realizada pela empresa vencedora do certame e os custos nos quais ela efetivamente incorreu (Achado 2.10), ver item 2.2 deste relatório de monitoramento;
 - Falha na identificação de responsabilidade no projeto básico/executivo (Achado 2.4) em razão da ausência da ART do Eng. Luiz Henrique Silva, CREA-SP 0601418402, corresponsável pelo projeto de Instalações Hidrossanitárias;
 - Ausência de Licença Ambiental de Instalação (Achado 2.5).
- 2.3.3 - Providências adotadas pelo gestor Durante a execução do contrato, o TRT da 18ª Região comunicou ao CSJT as providências relacionadas ao conjunto de determinações 4.1.2.11 a 4.1.2.19. Citam-se os Ofícios TRT 18ª GP/DG 092 e 93/2015, nos quais informa que:
- Determinação 4.1.2.11 - Foram providenciadas as ARTs dos seguintes responsáveis pela elaboração da planilha orçamentária ofertada na licitação: Carlos Antônio da Silva Filho e Lauriano Bacellar Baqueiro, referente ao período de 20/1/2014 a 15/4/2015 (doc.13) - Ofício TRT 18ª GP/DG 133/2015. A mesma documentação foi encaminhada em resposta à RDI nº 94/2021;
 - Determinação 4.1.2.12 - A fim de melhorar os mecanismos de gestão, foi determinado ao Núcleo de Engenharia, por meio da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 423/2015 (doc.15), que se atente para à exigência legal de se indicar e manter preposto formalmente aceito - Ofício TRT 18ª GP/DG 92/2015. Complementando, encaminharam mais duas indicações de dois prepostos, conforme documentação em anexo à resposta à RDI nº 94/2021;
 - Determinação 4.1.2.13 - Foram providenciadas as ARTs de Crebilon de Araújo Rocha Filho, período de 20/1/2014 a 3/10/2014, Lauriano Barcellar Baqueiro, Márcia Jardim Soares e Denis Martins Vieira (doc.14) - Ofício TRT 18ª GP/DG 133/2015. Quanto à ART do engenheiro Afrânio Honorato Pinheiro, não será possível obtê-la, tendo em vista que o seu registro no CREA encontra-se suspenso a pedido do mesmo. Complementando, encaminharam mais ARTs, conforme documentação em anexo à resposta à RDI nº 94/2021.
 - Determinação 4.1.2.14 - Foi reforçada a equipe de engenheiros com a nomeação de 2 servidores, a lotação de mais um engenheiro e um servidor com formação jurídica e a realização de eventos de capacitação (docs 09 e 05); foi alterada a chefia do Núcleo de Engenharia, de modo a imprimir uma nova metodologia de trabalho (doc.10); foi contratada uma empresa para prestar serviços de assessoria técnica à fiscalização de obras (doc.11); intenção de contratarem auditoria de qualidade (doc.17); e designação de 3 servidores para assessorar nas áreas contábil, trabalhista e de segurança do trabalho (doc.05) - Ofício TRT 18ª GP/DG 92/2015;
 - Determinação 4.1.2.15 - publicação da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 423/2015, que determinou a adoção de medidas para aperfeiçoar o processo de gestão de obras e serviços de engenharia do TRT 18ª Região (doc.05) - Ofício TRT 18ª GP/DG 92/2015. Complementaram a documentação em resposta à RDI nº 94/2021.
 - Determinação 4.1.2.16 - foi efetuada a glosa do valor correspondente aos 5% da 1ª medição no pagamento da nota fiscal referente à 16ª medição (doc.12) - Ofício TRT 18ª GP/DG 92/2015. Complementaram a documentação em resposta à RDI nº 94/2021.
 - Determinação 4.1.2.17 - publicação da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 423/2015, que determinou a adoção de medidas para aperfeiçoar o processo de gestão de obras e serviços de engenharia do TRT 18ª Região (doc.05) - Ofício TRT 18ª GP/DG 92/2015.
 - Determinação 4.1.2.18 - foi providenciada a ART do Eng. Luiz Henrique Silva (doc.13) - Ofício TRT 18ª GP/DG 92/2015.
 - Determinação 4.1.2.19 - foi providenciada a licença ambiental de instalação (doc.14) - Ofício TRT 18ª GP/DG 92/2015. Complementaram a documentação em resposta à RDI nº 94/2021 com uma nova licença.
- 2.3.4 - Análise
- Determinação 4.1.2.11
- O TRT da 18ª Região encaminhou, em anexo ao Ofício TRT 18ª GP/DG 133/2015, as ARTs dos Engenheiros Carlos Antônio da Silva Filho e Lauriano Bacellar Baqueiro, referente ao período de 20/1/2014 a 15/4/2015. Contudo, o período abrangido pelas ARTs é posterior à data base da planilha orçamentária apresentada pela empresa CONCRETIZA, também, é posterior à assinatura do Contrato nº 101/2013, 21/10/2013. Diante disso, solicitou-se ao TRT da 18ª Região a ART ou RRT do autor da planilha orçamentária apresentada na proposta da empresa Concretiza referente ao Contrato nº 101/2013. Em resposta à RDI nº 94/2021, a Corte Regional apresentou as mesmas ARTs acima analisadas.
- Determinação 4.1.2.12
- O TRT da 18ª Região publicou uma portaria na qual determina a adoção de medidas para aperfeiçoar o processo de gestão de obras e serviços de engenharia do TRT, entre elas a determinação sob análise.
- Portaria TRT 18ª GP/DG nº 423/2015
- Art. 1º Determinar ao Núcleo de Engenharia que:
- (...)
- II - realize o aprimoramento dos seus controles interno, com relação à fiscalização da obra de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia e das demais obras e serviços de engenharia, com vistas a:
- (...)
- f) observar rigorosamente a exigência de que as empresas contratadas para obras e serviços de engenharia devam indicar e manter preposto, que deverá ser formalmente aceito pela Administração; (sublinhamos)
- Complementando essa informação, em resposta à RDI nº 94/2021, o TRT da 18ª Região encaminhou duas indicações de prepostos. Na primeira, a empresa CONCRETIZA apresenta o Eng. Antônio Fausto Toledo Faria, que substituiu o Eng. Sérgio Gonçalves de Castro. Na segunda, a empresa PORTOBELLO apresenta o Eng. Guilhermino Moraes Melo.
- Determinação 4.1.2.13
- O TRT da 18ª Região apresentou as ARTs para os seguintes profissionais:
- 1020150158469 - Crebilon de Araújo Rocha Filho para a fiscalização da obra, no período de 20/1/2014 a 9/10/2014;
 - 1020140000765 - Crebilon de Araújo Rocha Filho para elaboração de projetos e orçamentos, e fiscalização da obra, no período de 25/1/2013 a 30/1/2015;
 - 1020150014768 - Carlos Antônio da Silva Filho para execução de estrutura em concreto armado, no período de 16/4/2015 a 13/9/2015;
 - 1020150014983 - Sergio Gonçalves de Castro para execução de estrutura em concreto armado, no período de 16/4/2015 a 13/9/2015;
 - 1020130213099 - Lauriano Bacellar Baqueiro para execução de estrutura de concreto armado, no período 21/10/2013 a 15/1/2015;
 - 1020140240929 - Lauriano Bacellar Baqueiro para execução de estrutura de concreto armado, no período de 20/1/2014 a 15/4/2015;

- 1020150003534 - Lauriano Bacellar Baqueiro para execução de estrutura de concreto armado, no período de 20/1/2015 a 15/4/2015;
- 1020150014990 - Lauriano Bacellar Baqueiro para execução de estrutura de concreto armado, no período de 16/4/2015 a 13/9/2015; •
- 1020150003481 - Márcia Jardim Soares para execução do SPDA, no período de 20/1/2014 a 15/4/2015;
- 1020140238457 - Márcia Jardim Soares para execução do aterramento, no período de 21/10/2013 a 15/1/2015;
- 1020130213135 - Márcia Jardim Soares para execução do SPDA, no período de 21/10/2013 a 15/1/2015;
- 1020150014741 - Márcia Jardim Soares para execução do SPDA, no período de 20/1/2014 a 15/4/2015;
- 1020150016005 - Márcia Jardim Soares para execução do SPDA, no período de 16/4/2015 a 13/9/2015;
- 1020160056613 - Márcia Jardim Soares para execução do aterramento, no período de 16/1/2015 a 31/12/2016;
- 1020150163874 - Dênis Martins Vieira para execução de serviços em mecânica, no período de 20/1/2014 a 15/4/2015 (ANULADA);
- 1020150164113 - Dênis Martins Vieira para execução de serviços em mecânica, no período de 20/1/2014 a 15/4/2015 (ANULADA).

Em relação às ARTs de Carlos Antônio da Silva Filho, Sergio Gonçalves de Castro e Lauriano Bacellar Baqueiro, elas não abrangem todo o período de execução do Contrato nº 101/2013, iniciado em janeiro de 2014 e concluído em setembro de 2018.

Quanto às ARTs do Eng. Denis Martins Vieira, o TRT

encaminhou cópia do Ofício TRT 18ª C.M.PROJ/N.E. Nº 78/2015, no qual o Núcleo de Engenharia se declara ciente acerca da anulação e esclarece que, para a atual etapa de construção do Complexo, não são necessários os serviços na área de engenharia mecânica.

Ademais, permaneceu ausente a ART do Engenheiro Afrânio Honorato Pinheiro. Cabe enfatizar que, à época da auditoria, o Tribunal Regional também justificou a ausência em razão da suspensão do registro, contudo esta justificativa não foi aceita pelo fato de o servidor ter participado da fiscalização da obra, atividade esta que exige a apresentação de ART, nos termos da Súmula nº 260.

Determinação 4.1.2.14

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o TRT da 18ª Região reforçou sua unidade de engenharia para que fosse realizada uma adequada fiscalização da obra.

Em 10/7/2015, foram nomeados dois Analistas Judiciários com especialidade em Engenharia Civil, conforme Portaria TRT18ª GP/DG/SGPe nº 240/2015.

Além disso, no Ofício TRT 18ª GP/DG 92/2015, a Corte Regional afirma que providenciará a lotação de mais servidores para assessorar a fiscalização nas áreas contábil, trabalhista e de segurança do trabalho. Sendo que as determinações do art. 3º da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 423/2015 corroboram essas afirmações.

Como apoio à fiscalização, o TRT da 18ª Região contratou a empresa VETOR EMPREENDIMENTOS LTDA para prestar serviços de assessoria à fiscalização da obra de construção do Complexo, Contrato nº 67/2015.

Determinação 4.1.2.150 TRT da 18ª Região publicou a Portaria TRT 18ª GP/DG nº 423/2015, na qual determina a adoção de medidas para aperfeiçoar o processo de gestão de obras e serviços de engenharia, entre elas as falhas apontadas no relatório final de auditoria.

Considerações da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 423/2015 Considerando o resultado da Auditoria realizada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho na Obra de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia-GO, no período de 9 a 13 de março de 2015, em que restou evidenciada a necessidade premente de o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região aprimorar o seu processo de gestão de obras, em suas diversas fases - planejamento, execução, monitoramento e controle; e Considerando as ações de aperfeiçoamento sugeridas pelos auditores do CSJT no Relatório de Auditoria, objeto do Processo Administrativo nº 946/2015 - subitens 4.1.1.3, 4.1.1.4, 4.1.2.14, 4.1.2.15, 4.1.2.17, 4.1.3.1, 4.1.3.3, 4.1.3.4, 4.1.3.5, 4.1.3.6, 4.1.3.9, 4.1.3.10 e 4.1.3.11;

Além disso, em resposta à RDI nº 94/2021, encaminharam:

- A instituição de Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Obras do Complexo Trabalhista de Goiânia, que estabelece como atribuições: manter listas de checagem padronizadas para a fiscalização, acompanhar a efetiva atuação dos profissionais indicados pela contratada, verificar a correção dos serviços e do cronograma físico-financeiro e exercer rigorosa fiscalização;

- O Anexo XX da Portaria TRT 18ª GP/DG/SOF nº 1579/2019, contendo Lista de verificações para obras de construção e reformas;

- Rotina de verificação de documentos durante a fiscalização.

Determinação 4.1.2.16

O TRT da 18ª Região afirmou que efetuou a glosa do valor correspondente aos 5% da 1ª medição no pagamento da nota fiscal referente à 16ª medição, nos termos do Ofício TRT 18ª GP/DG 92/2015.

Como documentação comprobatória, encaminharam em resposta à RDI nº 94/2021:

- Termo de Medição (16ª medição, reajuste e Aditivo), no qual consta uma citação em relação à glosa: Ressalta-se que, de acordo com determinação do CSJT contida nos achados de auditoria do PA 946/2015, deve ser descontada da fatura relativa à 16ª medição o valor de R\$ 59.763,38, relativo a 5% de retenção da Nota Fiscal da 1ª medição (R\$ 1.195.267,58);

(Omissis)

- Nota Fiscal nº 231, de 11/6/2015, no valor de R\$ 1.101.508,96; Verifica-se que a diferença entre os valores da nota fiscal e do detalhamento da 16ª medição - principal - corresponde aos R\$ 59.763,38 descritos na citação.

- Nota Fiscal nº 232, de 11/6/2015, no valor de R\$ 77.110,63; • Nota Fiscal nº 233, de 11/6/2015, no valor de R\$ 531.335,77;

- Nota Fiscal nº 234, de 11/6/2015, no valor de R\$ 31.200,00;

Determinação 4.1.2.17

O TRT da 18ª Região publicou a Portaria TRT 18ª GP/DG nº 423/2015, na qual determina a adoção de medidas para aperfeiçoar o processo de gestão de obras e serviços de engenharia, dentre a determinação sob análise.

Portaria TRT 18ª GP/DG nº 423/2015 Art. 1º Determinar ao Núcleo de Engenharia que:

(...)

II - realize o aprimoramento dos seus controles internos, com relação à fiscalização da obra de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia e das demais obras e serviços de engenharia com vistas a:

(...)

III - adote medidas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados à fiscalização dos contratos de obras e serviços de engenharia, com vistas à manutenção do equilíbrio da equação econômica do contrato, principalmente no que refere a custos efetivos incorridos pela contratada menores em relação aos constantes de sua proposta de preços, como é o caso da alteração de regime de trabalho de horista (proposta) para mensalista (custo efetivo);

Cabe enfatizar que a determinação 4.1.2.18 é semelhante à recomendação do relator do Acórdão CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000 sobre a alteração do regime de trabalho de horista para mensalista, considerada cumprida no item 2.2 deste relatório de monitoramento.

Determinação 4.1.2.18

O TRT da 18ª Região providenciou a ART nº 1020150155505 do Eng. Luiz Henrique da Silva para elaboração de projetos de rede hidrosanitária, esgoto, GLP e drenagem, para o período de 01/10/2012 a 28/2/2013.

Determinação 4.1.2.19

O TRT da 18ª Região providenciou a Licença nº 169/2015, na qual a Agência Municipal do Meio Ambiente concede a Licença de Instalação em 8/9/2015, válida até 8/9/2017.

Também, a Licença de Instalação nº 230/2017, em 29/8/2017, válida até 29/8/2019.

2.3.5 - Evidências

•Ofício TRT 18ª GP/DG 092/2015, 093/2015 e 103/2015;

•Resposta à RDI nº 94/2021;

•ARTs de Crebilon de Araújo Rocha Filho, Carlos Antônio da Silva Filho, Lauriano Bacellar Baqueiro, Marcia Jardim Soares, Denis Martins Vieira, Sergio Gonçalves de Castro e Luiz Henrique da Silva; • Contratos nº 101/2013 e nº 67/2015;

•Termo de Recebimento Definitivo do Contrato nº 101/2013;

•Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 423/2015;

•Execução Financeira M1;

•Resposta ao Ofício 78-2016 CONCRETIZA;

•E-mail de 16/10/2018 PORTO BELO;

•Ofício TRT 18ª C.M.PROJ/N.E. nº 78/2015;

•Checklists padronizados;

•Comissão de Fiscalização da obra de construção do Complexo;

•Termo de Medição (16ª medição, reajuste e Aditivo);

•Nota Fiscal nº 231 a 234;

•Licenças Ambientais de Instalação.

2.3.6 - Conclusão

Determinações 4.1.2.12, 4.1.2.14, 4.1.2.15, 4.1.2.16, 4.1.2.17, 4.1.2.18 e 4.1.2.19 cumpridas.

Determinações 4.1.2.11 e 4.1.2.13 parcialmente cumpridas.

2.3.7 - Benefícios do cumprimento das determinações Redução do risco de perda de qualidade na execução de obras em razão da exigência de qualificação técnico profissional mínima, bem como melhorias no processo de planejamento e fiscalização para execução de obras.

2.4 - Futuras obras e serviços de engenharia

2.4.1 - Determinações

4.1.3 em relação a futuras contratações de obras e serviços de engenharia:

4.1.3.1 se abstenha de emitir ordem de serviço antes da obtenção da respectiva Licença Ambiental de Instalação, quando for o caso (Achado 2.5);

4.1.3.2 se abstenha de estabelecer, para qualificação técnico-profissional da licitante, exigências de vínculo empregatício ainda na fase de apresentação de propostas (Achado 2.5);

4.1.3.3 avalie adequadamente a possibilidade de exigência de qualificação técnica, profissional e operacional, estabelecendo objetivamente os critérios de avaliação para os itens considerados de maior relevância e de valor significativo (Achado 2.5);

4.1.3.4 se abstenha de aprovar minutas de edital e de termos aditivos relativos à contratação de obras e serviços de engenharia sem o orçamento analítico (composição de preços unitários de cada item de serviço), necessário à completa execução contratual (Achado 2.6);

4.1.3.5 se abstenha de receber, em licitações de obras e serviços de engenharia, orçamentos sintéticos e composição analítica de custos unitários de itens de serviços cuja formação de preços não estabeleça a adequada identificação e discriminação do custo por insumos (materiais, mão de obra e equipamentos), bem como com ausência de itens de custo relacionados à Administração Local da Obra (Achado 2.6);

4.1.3.6 se abstenha de aprovar, na fase de aditamento contratual de obras e serviços de engenharia, projetos básicos em orçamento que apresente itens com sobrepreço em relação aos preços de referência do SINAPI (Achado 2.6);

4.1.3.7 faça constar, nos editais de licitação, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (Achado 2.7);

4.1.3.8 se abstenha de exigir, em editais de licitação, a quitação com as fazendas Federal, Estadual e Municipal, limitando-se a exigir a regularidade para tais casos (Achado 2.7);

4.1.3.9 aperfeiçoe os critérios de exequibilidade de preços unitários, a partir da definição de que os custos dos insumos devem ser coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade devem ser compatíveis com a execução do objeto do contrato (Achado 2.7);

4.1.3.10 se abstenha de realizar contratação de obras e serviços de engenharia com empresas cujas propostas não possuam a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de responsável pelo orçamento-base e composição de custos unitários (Achado 2.8);

4.1.3.11 se atente para o adequado controle das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs ou RRTs) de todos os responsáveis envolvidos na execução de obras, conforme estabelecido em legislação (Achado 2.9).

2.4.2 - Situação que levou à proposição das determinações Identificaram-se, durante a auditoria, diversas falhas relacionadas às determinações 4.1.3.1 a 4.1.3.11, quais sejam:

•Falha no projeto básico/executivo por insuficiência em garantir a isonomia entre concorrentes ou a segurança para a Administração (Achado 2.5), em razão de:

(1) Ausência de Licença Ambiental de Instalação;

(2) Deficiência nas exigências de capacitação técnica;

(3) Exigência de vínculo empregatício na fase de proposta.

•Deficiência na definição dos custos unitários (Achado 2.6), em razão de:

(1) Ausência de orçamento analítico;

(2) Falha na identificação e discriminação dos custos unitários (materiais, mão de obra e equipamentos);

(3) Ausência de itens de custos relacionados à Administração Local;

(4) Itens com sobrepreço em relação aos custos referenciais do SINAPI.

•Deficiências editais (Achado 2.7), em razão de:

(1) Exigência de prova de regularidade fiscal

mediante quitação de impostos;

(2) Ausência de critérios objetivos para aferição dos custos da contratada.

•Falha no procedimento preliminar à contratação (Achado 2.8), uma vez que não foi apresentada a ART ou RRT do autor da planilha orçamentária apresentada pela empresa CONCRETIZA por ocasião da apresentação de sua proposta;

•Ausência de ART dos membros da comissão de fiscalização e dos responsáveis técnicos da empresa contratada (Achado 2.9).

2.4.3 - Providências adotadas pelo gestor Em relação às determinações 4.1.3.1, 4.1.3.3, 4.1.3.4, 4.1.3.5, 4.1.3.6, 4.1.3.9, 4.1.3.10 e 4.1.3.11, o TRT da 18ª Região comunicou, no Ofício TRT 18ª GP/DG 92/2015, que publicou a Portaria TRT GP/Dg nº 423/2015. Em reação às determinações 4.1.3.2 e 4.1.3.7, 4.1.3.8, o TRT da 18ª Região afirmou, no Ofício TRT 18ª GP/DG 92/2015, que já foram atendidas e informadas à equipe de auditoria após a inspeção, na manifestação sobre o Relatório de Fatos Apurados e, ainda assim, constaram do Relatório Final de Auditoria.

Em resposta à RDI nº 94/2021, o TRT da 18ª Região complementou a documentação já enviada, com cópias de Licença Ambiental de Instalação, Ordem de Serviço, Edital de Licitação, Parecer Jurídico e Rotinas de Verificação.

2.4.4 - Análise

Da análise da Portaria TRT GP/Dg nº 423/2015, conclui-se que ela aborda os temas das determinações 4.1.3.1, 4.1.3.3, 4.1.3.4, 4.1.3.5, 4.1.3.6, 4.1.3.9, 4.1.3.10 e 4.1.3.11.

Portaria TRT GP/Dg nº 423/2015

Art. 1º Determinar ao Núcleo de Engenharia:

(...)

IV - abstenha-se de emitir ordem de serviço antes da obtenção da respectiva Licença Ambiental de Instalação, quando for o caso;

V - avalie adequadamente, em cada caso, a possibilidade de exigência de qualificação

técnica, profissional e operacional, estabelecendo objetivamente os critérios de avaliação para os itens considerados de maior relevância e de valor significativo, devendo justificar quando entender desnecessária a qualificação técnico-operacional;

VI - evite a prática de elaborar ou receber de empresas contratadas projetos relativos à contratação de obras e serviços de engenharia sem o respectivo orçamento analítico (composição de preços unitários de cada item de serviço), necessário à completa execução contratual;

VII - abstenha-se de receber, em licitações de obras e serviços de engenharia, orçamentos sintéticos e composições analíticas de custos unitários de itens de serviços, cuja formação de

preços não estabeleça a adequada identificação e discriminação do custo por insumos (matérias, mão de obra e equipamentos), bem como com ausência de itens de custo relacionados à Administração Local da Obra;

VIII - abduca de elaborar ou de receber de empresa contratadas, inclusive na fase de aditamento contratual de obras e serviços de engenharia, projetos básicos em orçamentos que apresente itens com sobrepreço em relação aos preços de referência do SINAPI;

IX - realize estudos, no prazo de 30 dias, objetivando aperfeiçoar os critérios de exequibilidade de preços unitários, a partir da definição de que os custos dos insumos devem ser coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade devem ser compatíveis com a execução do objeto do contrato;

X - faça constar nos projetos básicos de obras e serviços de engenharia que as empresas deverão apresentar na licitação, juntamente com suas propostas, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo orçamento-base e composição de custos unitários; e

XI - atente-se para o adequado controle das Anotações e Registros de Responsabilidade Técnica (ART's ou RRT's) de todos os responsáveis envolvidos na execução de obras, conforme estabelecido na legislação pertinente.

O TRT da 18ª Região complementou a informação sobre Portaria TRT GP/Dg nº 423/2015, com:

•A Licença Ambiental de Instalação nº 230/2017, emitida em 29/8/2017 e válida até 29/8/2019. E a Ordem de Serviço nº 26/2018, emitida em 7/8/2018, para que a empresa PORTO BELO iniciasse a execução do Contrato nº 19/2018, referente à 3ª fase da 2ª etapa da obra do Complexo; Observa-se que o Tribunal Regional vem cumprindo a determinação 4.1.3.1, pois providenciaram a Licença Ambiental de Instalação previamente à Ordem de Serviço.

•O Edital de Concorrência nº 1/2019, referente à 4ª fase da 2ª etapa da obra do Complexo.

Destacam-se os seguintes trechos:

10.5 A licitante vencedora deverá comprovar possuir em seu quadro permanente, na data da assinatura do contrato, engenheiro/arquiteto detentor de um ou mais atestados de responsabilidade técnica (capacidade técnica profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

(...)

10.5.4 A comprovação de que trata o subitem 10.5 se fará mediante a apresentação de um dos seguintes documentos: a) contrato social; b) ficha de empregado; c) contrato de trabalho; d) registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); e) contrato particular de prestação de serviços; ou f) certidão do CREA e/ou CAU.

Observa-se que o Tribunal Regional vem cumprindo a determinação 4.1.3.2, pois se absteve de estabelecer exigência de vínculo empregatício ainda na fase de apresentação de propostas. Além de definir adequadamente a quadro permanente.

10.5 A licitante vencedora deverá comprovar possuir em seu quadro permanente, na data da assinatura do contrato, engenheiro/arquiteto detentor de um ou mais atestados de responsabilidade técnica (capacidade técnica profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

10.5.1 Consideram-se parcelas de maior relevância e valor significativo os seguintes serviços: a) Execução de piso elevado; b) Execução de piso em pedra (granitos, gnaisses, mármore e correlatos);

c) Instalação de elevadores; d) Fornecimento e Instalação de sistema de climatização tipo VRF (volume de refrigerante variável); e) Execução de cabine primária.

Observa-se que o Tribunal Regional vem cumprindo a determinação 4.1.3.3, pois considerou a exigência de qualificação técnica para itens de maior relevância e valor significativo.

4.2.5 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

4.2.6 Prova de regularidade para com a:

4.2.6.1 Fazenda Federal, consistindo na apresentação de certidão conjunta expedida pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e INSS;

4.2.6.2 Fazenda Estadual do domicílio ou da sede do licitante, em relação ao ICMS, mediante certidão emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual ou órgão correspondente; e

4.2.6.3 Fazenda Municipal do domicílio ou da sede do licitante, em relação ao ISS, mediante certidão emitida pela Secretaria de Finanças Municipal ou órgão correspondente.

Observa-se que o Tribunal Regional vem cumprindo a determinação 4.1.3.7, pois consta do Edital de Concorrência nº 1/2019 a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal. Bem como a determinação 4.1.3.8, pois se absteve de exigir quitação com as fazendas Federal, Estadual e Municipal, limitando-se a exigir a regularidade.

7.12 Após a análise das propostas, serão desclassificadas, com fundamento no artigo 48, incisos I e II da Lei nº 8.666/1993, aquelas que:

7.12.1 apresentarem valor global superior ao estimado para a contratação;

7.12.2 apresentarem custos unitários (excluído o BDI) que ultrapassem em 10% (dez por cento) os constantes na planilha orçamentária elaborada pelo Tribunal;

7.12.3 forem manifestamente inexequíveis, assim consideradas aquelas cujo preço global seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

7.12.3.1 Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração;

7.12.3.2 Valor orçado pela administração.

7.12.4 Fizerem referência ou apresentarem preços ou vantagens baseados nas propostas dos demais licitantes;

7.12.5 Apresentarem cotação alternativa ou forem elaboradas em desconformidade com os termos deste Edital;

7.12.6 Ofertarem os materiais e/ou serviços em desacordo com as especificações solicitadas neste Edital;

7.13 Caso a licitante apresente sua proposta com o valor global superior ao estimado pelo Tribunal ou preços unitários que ultrapassem o percentual definido no item 7.12.2, ela poderá (desde que eventual correção não altere a ordem de classificação das propostas), após diligência pela Comissão Permanente de Licitação, ajustá-lo ao estabelecido. O não atendimento da diligência no prazo fixado ou a recusa em fazê-lo importará na desclassificação da proposta.

Nos termos do Edital de Concorrência nº 1/2019 e das rotinas de verificação (exposto a seguir), observa-se que o Tribunal Regional vem cumprindo a determinação 4.1.3.9, pois aperfeiçoou seus critérios de exigibilidade de preços unitários.

10.6 A empresa vencedora deverá apresentar a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pelo orçamento-base e composições de custos unitários de sua proposta.

Observa-se que o Tribunal Regional vem cumprindo a determinação 4.1.3.10, pois exigiu a ART do responsável pela planilha orçamentária da proposta.

•O Parecer nº 97/2019, emitido pela Assessoria Jurídica da Administração do Tribunal Regional sobre a análise da minuta do edital de Concorrência nº 1/2019. Destaca-se o seguinte trecho:

É possível certificar, ainda, que o procedimento administrativo em análise respeitou as exigências do Tribunal Contas da União - TCU, em especial no que diz respeito à disponibilização aos licitantes de projeto básico que possibilite uma adequada avaliação dos serviços necessários à execução do empreendimento, de forma a garantir o Princípio da Isonomia.

Igualmente, foi observada a exigência de orçamento detalhado do custo global da obra que expresse a composição de todos os custos unitários, bem como será exigido dos licitantes a apresentação em suas propostas das composições detalhadas de todos os custos unitários, incluída ali a composição analítica do BDI utilizado, bem como dos percentuais de encargos sociais.

Observa-se que o Tribunal Regional vem cumprindo a determinação 4.1.3.4, pois se certificou da existência de orçamento analítico (composições de preços unitários de cada item de serviço) para a licitação da 4ª fase da 2ª etapa da obra do Complexo.

•Rotinas de Verificação de Documentos Básicos na Fase de Planejamento. Destacam-se: Elaborar o orçamento básico utilizando a Tabela Referencial de Preços SINAPI mais atualizada; Realizar pesquisas de mercado e/ou consulta a publicações especializadas para fundamentar eventuais serviços não constantes das Tabelas Referenciais; Aferir se no relatório das PESQUISAS consta a separação dos valores de materiais e mão de obra quando aplicável; Aferir se a Administração da Obra está com encargos mensalistas; Aferir se existem equipamentos ou serviços que devem ter percentual de BDI diferenciado; Aferir se os custos unitários estão compatíveis com os definidos nas Tabelas referenciais de Composição de Custo Unitário do SINAPI; Gerar o relatório de composições de custos unitários analítico; Juntar planilha de Encargos Sociais atualizada; Elaborar a Curva ABC de serviços; Anotar número e vencimento das ART/RRTs dos responsáveis técnicos.

Por fim, na análise das rotinas de verificação, observa-se que o Tribunal Regional vem cumprindo as determinações 4.1.3.5, 4.1.3.6 e 4.1.3.9, 4.1.3.11.

2.4.5 - Evidências

•Ofício TRT 18ª GP/DG 092/2015;

•Resposta RDI nº 94/2021;

•Licença de Instalação e Ordem de Serviço referente à 3ª fase da 2ª etapa da obra do Complexo;

•Edital de Concorrência nº 1/2019;

•Parecer nº 97/2019;

•Rotinas de verificação.

2.4.6 - Conclusão

Determinações 4.1.3.1 e 4.1.3.11 cumpridas.

2.4.7 - Benefícios do cumprimento das determinações.

Aprimoramento dos procedimentos de planejamento e execução de obras e serviços de engenharia.

3 - CONCLUSÃO

Constatou-se que, das 26 determinações objeto deste monitoramento, 24 foram cumpridas e 2 foram parcialmente cumpridas, conforme quadro abaixo:

(Omissis)

Ressalta-se que as determinações 4.1.2.1 a 4.1.2.5 foram monitoradas em 1º/6/2016, sequencial 39 do Processo CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000. As determinações 4.1.2.6 a 4.1.2.10 também foram monitoradas, contudo ficaram pendentes de providências em relação à desoneração da folha de pagamento.

Em relação às determinações parcialmente cumpridas, 4.1.2.11 e 4.1.2.13, não se propõe medida corretiva em razão do término da execução do Contrato nº 101/2013.

Ante o exposto, conclui-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região alcançou um excelente nível de cumprimento das determinações do Acórdão CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 18ª Região, as determinações 4.1.1.1 a 4.1.1.4, 4.1.2.12, 4.1.2.14 a 4.1.2.19, 4.1.3.1 a 4.1.3.11 e remanescentes das determinações 4.1.2.1 a 4.1.2.10 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000;

4.2. considerar parcialmente cumpridas, pelo TRT da 18ª Região, as determinações 4.1.2.11 e 4.1.2.13 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000;

4.3. arquivar o presente processo.

Verifica-se que as determinações foram parcialmente cumpridas, ante o Relatório apresentado pela Secretaria de Auditoria.

Assim, acolhe-se a proposta de encaminhamento da Secretaria de Auditoria a fim de determinar o arquivamento do processo.

Ante o exposto, homologo o relatório de monitoramento, do cumprimento das deliberações deste Conselho por meio do acórdão CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000 para considerá-las parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar o arquivamento do processo, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar o arquivamento do processo.

Brasília, 11 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Conselheira Relatora**Processo Nº CSJT-PCA-0003201-77.2020.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Anne Helena Fischer Inojosa
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Requerido(a)	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado(a)	ALEXA ROCHA ALMEIDA FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
Advogado	Dr. Ivan Luiz Bastos(OAB: 11607-B/BA)
Advogada	Dra. Giovanna Bastos Sampaio Correia(OAB: 42468-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXA ROCHA ALMEIDA FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

A C Ó R D ã O**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSAFI/fgog /

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO NO 1º GRAU. NOMEAÇÃO CONJUNTA DE MAGISTRADOS PARA ATUAREM EM CEJUSC. CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Considerando a aparente contrariedade apontada entre decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que, em recurso administrativo, deferiu o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, no caso de atuação cumulativa em Vara do Trabalho e em núcleo especializado em conciliação, e a Resolução CSJT 155/2015, verifica-se hipótese de incidência do artigo 68 do RICSJT, qual seja, decisão cujos efeitos extrapolam interesses meramente individuais, porquanto enseja a interpretação de decisões de caráter normativo do CSJT que pode afetar magistrados trabalhistas em idênticas situações. Procedimento de Controle Administrativo conhecido. **2.** A questão deve ser compreendida no sentido de que, após a edição da Resolução n.º 278/2020, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ é devida ao magistrado que atua junto a uma das Varas do Trabalho e, simultaneamente, é designado para atuar junto ao CEJUSC de 1º grau, na forma estabelecida pelo art. 3º, § 1º, III, "b" da Resolução CSJT n.º 155/2015, com a redação dada pela Resolução n.º 234/2019 do CSJT, não importando o fato de que, para atuar junto ao mesmo CEJUSC, tenha sido designado outro magistrado, porquanto tal fato, por si só, não descaracteriza a regra contida no art. 7º, II, da referida Resolução CSJT n.º 155/2015, vez que a atuação conjunta de magistrados somente se configura quando for da essência do ato jurisdicional e nos mesmos processos. **3.** Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo n.º **CSJT-PCA-3201-77.2020.5.90.0000**, em que é Requerente **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e Requerido **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e Interessado **ALEXA ROCHA ALMEIDA FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo requerido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em face de acórdão do Órgão Especial daquela Corte, prolatado em 3/2/2020, nos autos do Recurso Administrativo n.º 0009068-47.2019.5.05.0000, recurso este que culminou na reforma da decisão anterior daquela Presidência para deferir o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ à interessada, Juíza Alexa Rocha Almeida Fernandes, com efeitos financeiros a partir de 22/2/2019.

A discussão travada no presente procedimento teve início com a nomeação da interessada e da Juíza Edlamar Souza Cerqueira para atuarem como supervisoras do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC de 1º grau, a partir de 7/1/2019, nos termos do Ato TRT5 0405/2018.

A interessada postulou, em 25/4/2019, o pagamento da GECJ em razão do exercício cumulativo na 27ª Vara do Trabalho de Salvador e no CEJUSC, cujo pleito foi indeferido pela Presidência do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de que teria havido atuação conjunta das magistradas, o que incidiria na vedação contida no art. 6º, II, da Lei n.º 13.095, de 12/1/2015, que instituiu a GECJ na Justiça do Trabalho, e no art. 7º, II, da Resolução CSJT n.º 155, de 23/10/2015, que dispôs sobre o pagamento da GECJ na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

A magistrada, aqui interessada, aviu recurso administrativo, direcionado ao Órgão Especial do Tribunal Regional, contra a decisão da Presidência que denegou o pagamento da GECJ.

Em sessão realizada em 3/2/2020, o Órgão Especial do TRT da 5ª Região prolatou acórdão dando provimento ao recurso da interessada para deferir o pagamento da GECJ, com efeitos financeiros a partir de 22/2/2019, data de edição da Resolução CSJT n.º 234, considerando a modificação feita por esta na redação do inciso III do § 1º do art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015, que passou a prever, de forma expressa, a possibilidade do pagamento da GECJ no caso de atuação cumulativa em Vara do Trabalho e em núcleo especializado em conciliação.

A Presidência daquele Tribunal apresentou a representação que deu origem ao presente PCA atacando o acórdão do Órgão Especial do TRT da 5ª Região.

No CSJT, coube a mim a relatoria do feito.

Em decisão datada de 18/9/2020, foi deferido o pedido liminar para determinar a suspensão da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região ora questionada, susinando-se o pagamento da GECJ à interessada.

Intimada do andamento do presente feito, a magistrada apresentou manifestação em 1º/10/2020, por meio da qual reiterou os argumentos anteriormente registrados por ela e pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região.

Em 10/11/2020 determinei a remessa dos autos à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGPES) e, em seguida, à Secretaria de Orçamento e Finanças (SEOFI), para parecer sobre a matéria.

A SGPES analisou o feito por meio da INFORMAÇÃO CSJT.SGPES n.º 159/2020, de 9/12/2020.

Em sua informação registrou a inserção do parágrafo único no art. 7º da Resolução CSJT n.º 155/2015, efetuada pela Resolução CSJT n.º 278, de 20/11/2020, salientando que esta passou a prever que a atuação simultânea de magistrados constante do inciso II do art. 7º da Resolução CSJT n.º 155/2015 somente ocorre na hipótese de atuação conjunta em ambos os acervos processuais ou unidades de jurisdição.

No supracitado parecer não foi abordada a questão acerca da possibilidade de aplicação retroativa do teor desse dispositivo.

A SEOFI apresentou a INFORMAÇÃO SEOFI/CSJT N.º 046/2021, na qual informou que o nome da interessada não constou de listagem encaminhada pelo TRT da 5ª Região a respeito dos beneficiários de pagamentos de despesas de exercícios anteriores relativas à GECJ.

Em 28/12/2021 a Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões apresentou parecer circunstanciado opinando pela manutenção do acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região em 3/2/2020 nos autos do Recurso Administrativo n.º 0009068-47.2019.5.05.0000.

Retornaram os autos conclusos a esta Relatora.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Por disposição constitucional inserta no artigo 111-A, § 2º, II, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho reproduz a atuação do CSJT quanto à "supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

Por sua vez, o artigo 6º, inciso IV, do RICSJT prevê que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Já o artigo 68 do Regimento Interno do CSJT ao estabelecer que "o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

O presente Procedimento de Controle Administrativo, como relatado, foi requerido com base no artigo 68 do Regimento Interno do CSJT, em que a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região ataca decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região, que deferiu o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, no caso de atuação cumulativa em Vara do Trabalho e em núcleo especializado em conciliação.

Com efeito, na decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região, nos autos de Recurso Administrativo n.º 0009068-47.2019.5.05.0000, foi deferido o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ à interessada, Juíza Alexa Rocha Almeida Fernandes, com efeitos financeiros a partir de 22/2/2019, em que pese a nomeação da interessada e da Juíza Edlamar Souza Cerqueira para atuarem como supervisoras do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC de 1º grau, a partir de 7/1/2019, nos termos do Ato TRT5 0405/2018.

Considerando a aparente contrariedade apontada entre supracitada decisão e a Resolução csjt 155/2015, verifica-se a hipótese de incidência do artigo 68 do RICSJT, qual seja, decisão cujos efeitos extrapolam interesses meramente individuais, porquanto enseja a interpretação de decisões de caráter normativo do CSJT e do CNJ que pode afetar magistrados de segundo grau em idênticas situações.

Portanto, conhecimento do Procedimento de Controle Administrativo, a teor dos artigos 6º, IV, e 68 do RICSJT.

II - MÉRITO

Em suas razões a então presidente do Regional relatou que o ato a ser revisado consiste na decisão proferida pelo Órgão Especial do E. Tribunal do Trabalho da 5ª Região, na sessão realizada em 03/02/2020, nos autos do Recurso Administrativo n.º 0009068-47.2019.5.05.0000, que, por maioria, deferiu o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ à Juíza Alexa Rocha Almeida Fernandes, com efeitos financeiros a partir de 22/02/2019.

Asseverou que, "data venia do entendimento firmado pelo Órgão Especial no referido julgado, a vedação ao pagamento da GECJ prevista nos artigos 6º, inciso II, da Lei nº 13.095/2015 e 7º, inciso II, da Resolução 155/2015 do CSJT, atinge os acúmulos de jurisdição e de acervo, tanto que na Resolução 155/2015 do CSJT ela se encontra no Capítulo intitulado DOS CRITÉRIOS GERAIS? (destaques no original).

Aduziu, ainda, que, por outro lado, tratando-se da hipótese de acúmulo de juízo, não incide, como defendeu a magistrada em seu recurso, o conceito de atuação conjunta de magistrados prevista no art. 14, inciso II, da Resolução Administrativa 35/2015 do TRT5, in verbis: (...) Com efeito. A descrição supra diz respeito, apenas, ao acúmulo de acervo, que não se confunde com o acúmulo de jurisdição" (destaques no original).

Sustentou que, diante da atuação conjunta das magistradas Alexa Rocha de Almeida Fernandes e Edlamar Souza Cerqueira no CEJUSC de 1º Grau, conforme designação levada a efeito pelo Ato TRT5 405/2018, a decisão do Órgão Especial do TRT da 5ª Região, que deferiu o pagamento da GECJ à primeira, data vênua, fere diretamente os artigos 6º, inciso II, da Lei nº 13.095/2015 e 7º, inciso II, da Resolução 155/2015 do CSJT, de modo que é imperiosa a sua revisão pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Alegou, inclusive, que a decisão do Órgão Especial do TRT5 que deferiu o pagamento da GECJ à Juíza Alexa Rocha de Almeida Fernandes, com efeitos financeiros a partir de 22 de fevereiro de 2019, feriu, também, a Resolução CSJT 251/2019, a qual suspendeu, no exercício financeiro de 2020, o pagamento de despesas de exercícios anteriores, na forma autorizada pela Resolução CSJT nº 137/2014.

Em 03 de fevereiro de 2020, o Órgão Especial do TRT da 5ª Região, analisando o recurso da interessada deu-lhe provimento para deferir à magistrada ALEXA ROCHA DE ALMEIDA FERNANDES o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, mas com efeitos financeiros a partir de 22 de fevereiro de 2019, quando foi modificado o inciso III da Resolução CSJT nº 155/2015, com a redação dada pela Resolução n.º 234/2019 do CSJT. Eis o teor da decisão:

RECURSO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO JUNTO A UMA DAS VARAS DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO E, SIMULTANEAMENTE, JUNTO AO CEJUSC DE 1º GRAU. POSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DE OUTRO MAGISTRADO PARA TAMBÉM ATUAR JUNTO AO CEJUSC DE 1º GRAU. NÃO OCORRÊNCIA DE ATUAÇÃO CONJUNTA. GRATIFICAÇÃO DEVIDA - A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ é devida ao magistrado que atua junto a uma das Varas do Trabalho e, simultaneamente, é designado para atuar junto ao CEJUSC de 1º grau, na forma estabelecida pelo art. 3º, § 1º, III, "b" da Resolução CSJT nº 155/ 2015, com a redação dada pela Resolução nº 234/2019 do CSJT, não importando o fato de que, para atuar junto ao mesmo CEJUSC, tenha sido designado outro magistrado, porquanto tal fato, por si só, não descaracteriza a regra contida no art. 7º, II, da referida Resolução CSJT nº 155/ 2015, não se vislumbrando, nesse caso, atuação conjunta de magistrados, porquanto esta somente se configura quando for da essência do ato jurisdicional e nos mesmos processos, o que não se aplica ao caso dos autos.

[...]

Segundo informações oriundas da Coordenadoria Administrativa de Pessoas, contidas nos autos em análise, a requerente foi designada para exercer as suas funções junto à 27ª Vara do Trabalho de Salvador, por meio da Portaria CR nº 045/2013, divulgada no Diário Oficial Eletrônico deste TRT, edição de 06/08/2013, de 12/08/2013, onde permanece até a presente data. Também foi designada para atuar junto ao CEJUSC de 1º grau, como Juíza Supervisora, com efeitos a partir de 07/01/2019, por meio do ATO TRT5 nº 0405/2018, divulgado no Diário Oficial Eletrônico do TRT da 5ª Região, edição de 26.11.2018.

A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ foi instituída através da Lei nº 13.095/2015 e está regulamentada, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, através da Resolução CSJT nº 155, de 23 de outubro de 2015, tendo revogado a Resolução CSJT nº 149/2015 sobre a mesma matéria.

A gratificação em apreço é devida aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus quando existe acumulação de juízos e de acervos processuais. Vejamos o que estabelece, o art. 3º, § 1º, III, "b", in verbis:

Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano poderão constituir 2 (dois) acervos processuais, um vinculado ao Juiz

Titular da Vara e o outro vinculado a Juiz do Trabalho Substituto que seja designado para a Vara, passando os processos novos a serem distribuídos, alternadamente, para um e outro acervos.

§1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ será devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, por:

I - acervo processual de Gabinete de Desembargador como convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular;

II - duas Varas do Trabalho;

III - uma Vara e um posto avançado da Justiça do Trabalho;

III - uma Vara do Trabalho e:

a) um posto avançado da Justiça do Trabalho; ou

b) núcleo especializado em execução ou em conciliação, que implique a prática de atos jurisdicionais; ou (grifos acrescentados)

A Redação acima destacada foi dada pela Resolução nº 234/CSJT, de 22 de fevereiro de 2019.

Pela análise do que está estabelecido pelo § 1º, II, "b" do art. 3º da Resolução CSJT nº 155, de 23 de outubro de 2015, não há dúvida de que a gratificação ora discutida é devida à magistrada recorrente, uma vez que foram atendidos os requisitos ali estabelecidos.

Com efeito, a requerente é responsável por um dos acervos da 27ª Vara do Trabalho desta capital, assim como pela supervisão do CEJUSC de 1º grau.

Todavia, faz-se importante também destacar o que reza o art. 7º, II, da Resolução em estudo, já que a decisão objurgada teve como fundamento a designação de mais de um magistrado para atuar junto ao CEJUSC, o que, no entendimento da Presidência deste Regional, retira da magistrada requerente o direito ora perseguido. Confira-se.

Art. 7º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ nas seguintes hipóteses:

II - atuação conjunta de magistrados;

Pois bem.

De fato, o ATO TRT5 nº 0405/2018 nomeou para o exercício de supervisão do CEJUSC de 1º grau, além da recorrente, a Juíza Ediamar Souza Cerqueira. Ocorre que, no meu entendimento, esse fato, por si só, não retira da magistrada requerente o seu direito à percepção da gratificação pelo acúmulo de jurisdições, sobretudo porque o fato de haver a designação de dois magistrados para atuar junto ao CEJUSC não retira a condição primeva prevista pelo CSJT, vale dizer, efetivamente permanece o acúmulo imposto à magistrada recorrente, porquanto continua a atuar junto à Vara do Trabalho e junto à central de conciliação.

Nessa linha de interpretação, o sentido da norma prevista no art. 7º da Resolução CSJT nº 155/2015 não abarca a situação fática evidenciada no caso em apreço, como entendeu a Exma. Desembargadora Presidente, data vênua.

É que, conforme asseverado pelo nobre representante do Parquet, a atuação conjunta somente é vislumbrada "quando for da essência do ato jurisdicional" e "no mesmo processo".

Assim, "não há aparentemente evidências de que os magistrados designados para o CEJUSC de 1º Grau atuem conjuntamente".

Concluo que a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ é devida ao magistrado que atua junto a uma das Varas do Trabalho e, simultaneamente, é designado para atuar junto ao CEJUSC de 1º grau, na forma estabelecida pelo art. 3º, § 1º, III, "b" da Resolução CSJT nº 155/2015, com a redação dada pela Resolução nº 234/2019 do CSJT, não importando o fato de que, para atuar junto ao mesmo CEJUSC, tenha sido designado outro magistrado, porquanto tal fato, por si só, não descaracteriza a regra contida no art. 7º, II, da referida Resolução CSJT nº 155/2015, não se vislumbrando, nesse caso, atuação conjunta de magistrados, porquanto esta somente se configura quando for da essência do ato jurisdicional e nos mesmos processos, o que não se aplica ao caso dos autos.

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso administrativo para deferir à magistrada ALEXA ROCHA DE ALMEIDA FERNANDES o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, mas com efeitos financeiros a partir de 22 de fevereiro de 2019, quando foi modificado o inciso III da Resolução CSJT nº 155/2015, com a redação dada pela Resolução nº 234/2019 do CSJT.

Ao exame.

A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ foi criada através da Lei nº 13.095/2015, estabelecendo que a sobredita vantagem fosse paga em caso de acúmulo de juízo e de acúmulo de acervo processual.

A incumbência de ditar o seu alcance ficou a cargo do CSJT nos termos do art. 8º da própria Lei.

Assim o CSJT o fez, inicialmente através da Resolução CSJT nº 149, de 29/5/2015, revogada e substituída pela Resolução CSJT nº 155/2015.

Transcrevo o esboço histórico normativo traçado pela Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT acerca do tema:

A fim de melhor compreender a questão, passa-se a fazer um panorama a respeito das alterações feitas nos dispositivos normativos relevantes.

A Resolução CSJT nº 155/2015, em sua redação original, previa a possibilidade do pagamento da GECJ apenas nos casos listados no art. 3º, § 1º, entre os quais não constava a situação de acumulação de atuação em Vara do Trabalho com núcleos especializados em conciliação, a exemplo do CEJUSC. Ademais, o art. 7º previa uma série de situações em que se excluía o pagamento da GECJ, sendo que seu inciso II já previa a vedação em caso de atuação conjunta de magistrados. Eis os dispositivos:

RESOLUÇÃO CSJT Nº 155/2015 (redação original):

Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano poderão constituir 2 (dois) acervos processuais, um vinculado ao Juiz Titular da Vara e o outro vinculado a Juiz do Trabalho Substituto que seja designado para a Vara, passando os processos novos a serem distribuídos, alternadamente, para um e outro acervos.

§1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ será devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, por:

I - acervo processual de Gabinete de Desembargador como convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular; II - duas Varas do Trabalho;

III - uma Vara e um posto avançado da Justiça do Trabalho;

IV - os dois acervos processuais da Vara do Trabalho, constituídos nos termos do caput deste artigo, em casos de:

a) férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atua na Vara;

b) não designação de Juiz Substituto para Vara.

[...]

Art. 7º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ nas seguintes hipóteses:

[...]

II - atuação conjunta de magistrados;

[...]

A redação do art. 3º da Resolução CSJT nº 155/2015 foi alterada com a edição da Resolução CSJT nº 234/2019, mais especificamente o inciso III do § 1º do art. 3º da Resolução CSJT nº 155/2015, que passou a ter a seguinte redação:

RESOLUÇÃO CSJT Nº 155/2015 (redação da Resolução CSJT nº 234/2019)

Art. 3º [...]

§1º [...]

[...]

III - uma Vara do Trabalho e:

- a) um posto avançado da Justiça do Trabalho; ou
- b) núcleo especializado em execução ou em conciliação, que implique a prática de atos jurisdicionais; ou
- c) uma Vara do Trabalho especializada no julgamento de reclamações trabalhistas de criança ou adolescentes menores de 18 anos, eventualmente denominada de Juizados Especiais da Infância e Adolescência.

Cite-se que a Resolução CSJT nº 234/2019 decorreu de decisão exarada no Processo CSJT-AN-595123.2018.5.90.0000. Compulsando os autos deste, constata-se que a alteração da alínea b do inciso III do § 1º do art. 3º da Resolução CSJT nº 155/2015 decorreu de decisões anteriores do CSJT sobre a matéria, conforme registrado na Informação CSJT/CGPES nº 115/2018, da qual cumpre transcrever o seguinte excerto:

Nesse sentido, aponta-se o acórdão proferido em 27/10/2017, nos autos do processo CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, às fls. 8-108, referente à auditoria sistêmica realizada nos 24 TRTs no que tange ao pagamento da GECJ. Dentre as diversas conclusões e determinações adotadas, cumpre destacar a concessão de efeitos vinculantes e normativos na parte do acórdão que reconheceu o direito ao pagamento da GECJ no caso de atuação cumulativa em Vara do Trabalho e em núcleos especializados em execução e em conciliação, e cuja conclusão do voto do Conselheiro Relator, Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, à fl. 23, assim ficou assentada:

Em razão disso, deixo de homologar, nesse particular, o relatório final da auditoria, para imprimir efeito vinculante e normativo a este acórdão no sentido de reconhecer a validade da concessão de GECJ a magistrado que acumula a sua atuação em Vara do Trabalho com a atividade em Núcleos Especializados em Execução da Justiça do Trabalho, bem como em Núcleos de Conciliação.

Essa conclusão baseou-se na compreensão de que esses núcleos representam verdadeira atuação jurisdicional, em processos encaminhados por diversas Varas. Assim, a acumulação da atuação nesses núcleos com o recebimento normal de processos em uma Vara do Trabalho representaria atuação judicial extraordinária, o que justificaria o pagamento da GECJ. Nesse sentido, é o seguinte trecho do voto do Conselheiro Relator, à fl. 21:

Todavia, não há como se negar o expediente adotado por muitos Tribunais Regionais do Trabalho no sentido de criar núcleos especializados destinados a reunir processos, provenientes de diversas Varas do Trabalho, que se encontrem em uma mesma fase, a fim de aprimorar a prática de atos processuais, garantindo, assim, a efetiva e eficiente prestação jurisdicional.

Não há, ainda, como se ignorar o fato de que tais núcleos, não raro, englobam um expressivo número de processos, frise-se, oriundos de varas distintas.

Não podemos esquecer que o objetivo da criação da GECJ foi assegurar uma gratificação ao magistrado que, em relação ao conjunto dos demais Juízes, assumia uma carga maior de trabalho em razão de responder por um número mais elevado de processos.

Assim, não se mostra razoável que um Juiz, que acumule as suas atividades jurisdicionais normais na vara do trabalho com a atuação em núcleos processuais especializados, receba mesma remuneração paga aos demais magistrados que apenas atuam em um juízo, respondendo unicamente por um acervo processual.

Após essa auditoria, o Plenário do CSJT analisou a matéria em outras duas oportunidades, ao responder Consultas formuladas por TRTs. Ambas as consultas, também da relatoria do Ex.mo Conselheiro Ministro Renato de Lacerda Paiva, foram respondidas em acórdãos julgados em 24/11/2007. A parte dispositiva do acórdão proferido no processo CSJT-Cons-12001-02.2017.5.90.0000 ficou assim registrada (fl.115):

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta e, no mérito, esclarecer que o magistrado, que atuar simultaneamente em Vara do Trabalho e em Núcleos Especializados em Execução e em Conciliação, dos quais são exemplos o NUPMEC-JT e o Núcleo de Pesquisa Patrimonial do Tribunal Consulente, tem direito à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), observadas as demais diretrizes para pagamento da parcela previstas na Resolução CSJT nº 155/2015 e no acórdão exarado nos autos da Auditoria CSJT nº 4607-75.2016.5.90.0000.

De forma semelhante, o dispositivo do acórdão proferido no Processo CSJTCons-16852-84.2017.5.90.0000 ficou assentado nos seguintes termos, à fl. 121:

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta e, no mérito, esclarecer que o magistrado de segundo grau que acumular as suas funções jurisdicionais com a atuação em Núcleos Especializados em Conciliação no 2º grau, a exemplo da Coordenadoria do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT) do Tribunal Consulente, tem direito à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), observadas as demais diretrizes para pagamento da parcela previstas na Resolução CSJT nº 155/2015 e no acórdão exarado na Auditoria CSJT nº 4607-75.2016.5.90.0000.

Posteriormente, a Resolução CSJT nº 278, de 20/11/2020, trouxe significativas alterações na Resolução CSJT nº 155/2015, cumprindo destacar, para os presentes fins, a nova redação dada ao § 1º do art. 3º e o acréscimo do parágrafo único ao art. 7º:

RESOLUÇÃO CSJT Nº 155/2015 (redação da Resolução CSJT nº 278/2020):

Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano constituirão acervos divididos equitativamente entre os magistrados a ele(s) vinculados, havendo nova divisão uma vez suplantado o limite de 1.500 processos novos por ano por magistrado.

§1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ será devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, por:

I - acervo processual de Gabinete de Desembargador na condição de juiz convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular;

II - acervos processuais de duas Varas do Trabalho;

III - acervos processuais de Vara do Trabalho e de outro órgão jurisdicional, desde que previsto em lei ou em norma do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tais como:

- a) posto avançado da Justiça do Trabalho;
- b) núcleo especializado em execução ou em conciliação, que implique a prática de atos jurisdicionais;
- c) Vara do Trabalho especializada no julgamento de reclamações trabalhistas de criança ou adolescentes menores de 18 anos.

IV - mais de um acervo processual da Vara do Trabalho, constituídos nos termos do caput deste artigo, em casos de:

- a) férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atua na Vara;
- b) (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

[...]

Art. 7º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ nas seguintes hipóteses:

[...]

II - atuação conjunta de magistrados;

[...]

Parágrafo único. O magistrado que acumula juízos ou acervos faz jus à percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, ainda que, em algum deles (juízos ou acervos), haja atuação simultânea de mais de um magistrado, caracterizando-se a excludente do art. 7º, inciso II, somente na hipótese de atuação conjunta em ambos os acervos processuais ou unidades de jurisdição.

Verifica-se que o § 1º do art. 3º passou a prever, como requisito para o pagamento da GECJ, situações de acumulação de acervos processuais em todos os seus incisos.

Deixou de haver, portanto, distinção prática entre acumulação de juízo e acumulação de acervos.

Em uma análise dos autos do Processo CSJT-AN-9053-19.2019.5.90.0000, no qual foi aprovada a Resolução CSJT nº 278/2020, não houve registro das razões para se prever o acúmulo de acervo processual como critério basilar para o pagamento da GECJ, não mais havendo previsão do pagamento em caso de acúmulo de juízo.

Entretanto, o motivo para tanto parece ser evidente: passou-se a considerar que todo acúmulo de juízo necessariamente implica acúmulo de acervos. Sendo assim, é logicamente coerente estruturar a norma com base no critério basilar do acúmulo de acervo, pois já estarão abrangidos os eventuais acúmulos de juízo.

No que se refere ao acréscimo do parágrafo único ao art. 7º da Resolução CSJT nº 155/2015, ficou assentado no Processo CSJT-AN-9053-19.2019.5.90.0000 que isso se deveu ao cumprimento do decidido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no PCA nº 0006398-94.2017.2.00.0000, conforme registrado no Voto Vencedor do Excelentíssimo Conselheiro Desembargador Nicanor de Araújo Lima..

A partir dessa análise histórico-evolutiva podemos concluir que nunca se chegou ao desenvolvimento do conceito do que seria a atuação conjunta de magistrados, restando aos Regionais definir o alcance do sobredito conceito, uma vez que a Resolução CSJT nº 155/2015, esclareceu, que somente ocorreria atuação conjunta de magistrados se esta se desse em ambos os órgãos de atuação acumulada.

In casu, o Órgão Especial do TRT da 5ª Região entendeu que a atuação da magistrada interessada, cumulativamente, em Vara do Trabalho e no CEJUSC implicaria no pagamento da GECJ.

Tal interpretação não estava normativamente vedada, e, agora, com a edição da Resolução CSJT n.º 278/2020, passou a ter sua previsão normativa.

Ou seja, A questão deve ser compreendida no sentido de que, após a edição da Resolução n.º 278/2020, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ é devida ao magistrado que atua junto a uma das Varas do Trabalho e, simultaneamente, é designado para atuar junto ao CEJUSC de 1º grau, na forma estabelecida pelo art. 3º, § 1º, III, "b" da Resolução CSJT nº 155/ 2015, com a redação dada pela Resolução nº 234/2019 do CSJT, não importando o fato de que, para atuar junto ao mesmo CEJUSC, tenha sido designado outro magistrado, porquanto tal fato, por si só, não descaracteriza a regra contida no art. 7º, II, da referida Resolução CSJT nº 155/ 2015, vez que a que a atuação conjunta de magistrados somente se configura quando for da essência do ato jurisdicional e nos mesmos processos.

Inclusive, insta esclarecer que desde a edição da Resolução CSJT nº 174, de 30/9/2016, mais precisamente em seu artigo 7º, existe a possibilidade de atuação conjunta de magistrados na função de coordenadores, bem como de supervisores em CEJUSCs.

Ante o exposto, conclui-se que não ficaram demonstradas razões para a invalidação do acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região em 3/2/2020, nos autos do Recurso Administrativo n.º 0009068-47.2019.5.05.0000.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo para manter a decisão proferida no Recurso Administrativo n.º 0009068-47.2019.5.05.0000, proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado no Procedimento de Controle Administrativo para manter a decisão proferida no Recurso Administrativo n.º 0009068-47.2019.5.05.0000, proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Brasília, 11 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PCA-0003351-19.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Luiz Antonio Moreira Vidigal
Requerente	ASTTTER - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO
Advogado	Dr. Tiago Cardoso Penna(OAB: 83514/MG)
Advogado	Dr. Luis Ataliba Cavalcante França(OAB: 174641-A/MG)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTTTER - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLMV/ccsg /

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL PARA BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO POR MORTE. COBRANÇA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

ART. 5º, XXXVI, DA CRFB. BOA-FÉ DO ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 254/2019. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto pela Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região em face de decisão prolatada pelo Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Dr. José Murilo de Moraes, no bojo do Processo Administrativo TRT/e-PAD/4047/2021. A modificação de orientação interpretativa geral quanto ao cálculo do teto remuneratório constitucional dos administrados que recebem cumulativamente pensão por morte e remuneração ou proventos de aposentadoria não se sujeita ao prazo decadencial constante do art. 54 da Lei 9.784/1999. Não há anulação do ato administrativo que instituiu a pensão por morte, mas mera aplicação, às relações jurídicas em curso, da interpretação conferida pelo Pretório Excelso ao art. 37, XI, da CRFB. Em contrapartida, a cobrança retroativa dos valores recebidos a maior em decorrência a utilização do critério anterior de cálculo do teto remuneratório constitucional ofende os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé objetiva. Em se tratando de valores recebidos de boa-fé pelos administrados em decorrência de erro escusável da administração pública na interpretação da lei, impõe-se a dispensa da reposição ao erário. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-3351-19.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **ASTTTER - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO** e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto pela Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região - ASTTTER em face de decisão prolatada pelo Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Dr. José Murilo de Moraes, no bojo do Processo Administrativo TRT/e-PAD/4047/2021 (fls. 20/21).

Aduziu a associação requerente que o novel entendimento jurisprudencial consubstanciado no Tema de Repercussão Geral nº 359 do STF não pode ser aplicado aos beneficiários de pensões por morte instituídas há mais de 05 (cinco) anos, haja vista a suposta decadência do direito de a administração pública rever os seus atos administrativos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999. (fls. 07/09).

De outra parte, asseverou que a cobrança retroativa dos valores recebidos a maior em decorrência da utilização do critério anterior de cálculo do teto remuneratório constitucional padece de ilegalidade, visto que as verbas, com nítido caráter alimentar, foram recebidas de boa-fé pelos administrados (fls. 05/07).

No dia 27/10/2021, deferi medida de urgência para suspender a cobrança retroativa dos valores recebidos a maior em decorrência da utilização do critério anterior de incidência do teto remuneratório constitucional, por reputar presentes a fumaça do bom direito e o perigo de dano de difícil reparação (fls. 60/67).

Em sessão ordinária telepresencial realizada no dia 26/11/2021, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho decidiu, por unanimidade, referendar a medida urgência por mim concedida (fls. 74/75).

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, muito embora tenha sido regularmente notificado para se manifestar acerca do objeto deste procedimento de controle administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, limitou-se a noticiar o cumprimento da decisão que concedera a medida de urgência (fl. 79).

Éo relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O art. 6º, IV, do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT) dispõe que compete ao Plenário "... exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça....".

No mesmo sentido, o art. 68 do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT) dispõe que "... o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça...".

Conforme relatado no capítulo anterior deste voto, o Procedimento de Controle Administrativo em apreço visa ao controle da legalidade de ato administrativo que determinou que o teto remuneratório constitucional passasse a incidir sobre o montante resultante da soma dos valores percebidos cumulativamente a título de subsídio ou remuneração ou proventos de aposentadoria e pensão por morte a partir do dia 23/11/2020, data de publicação do acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, nos autos do RE 602.584/DF. Como bem se vê, a matéria em apreço extrapola interesses meramente individuais, na medida em que tem o condão de impactar diversos servidores, ativos e inativos, beneficiários de pensões por morte no âmbito do Tribunal Requerido.

Destarte, conheço do Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro nos artigos 6º, IV, e 68 do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT).

2. MÉRITO

2.1 DECADÊNCIA

A associação requerente aduziu que o novel entendimento jurisprudencial consubstanciado no Tema nº 359 de Repercussão Geral do STF não pode ser aplicado aos beneficiários de pensões por morte instituídas há mais de 05 (cinco) anos, haja vista a suposta decadência do direito de a administração pública rever os seus atos administrativos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999.

Todavia, razão não lhe assiste.

A administração pública de fato deve observar o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para exercer a autotutela administrativa, isto é, para anular seus próprios atos administrativos eivados de ilegalidade.

Nesse sentido, o art. 54 da Lei 9.784/1999:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

No entanto, no caso em tela, a administração não anulou os atos administrativos que instituíram as pensões por morte dos servidores ora representados, limitando-se a aplicar, às relações jurídicas em curso, a interpretação recentemente conferida pelo Pretório Excelso ao art. 37, XI, da CRFB.

Além disso, é cediço que as situações flagrantemente inconstitucionais não se consolidam com o passar do tempo.

Nesse sentido, o Tema de Repercussão Geral nº 839 do STF:

"3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes."

Salienta-se, ainda, que as modificações das orientações interpretativas gerais, nada obstante não possam invalidar situações jurídicas plenamente constituídas, podem, sim, ocasionar a suspensão dos efeitos futuros das relações em curso. Nesse sentido, o art. 5º, §2º, do Decreto nº 9.830/2019:

Art. 5º A decisão que determinar a revisão quanto à validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos cuja produção de efeitos esteja em curso ou que tenha sido concluída levará em consideração as orientações gerais da época.

§ 1º É vedado declarar inválida situação plenamente constituída devido à mudança posterior de orientação geral.

§ 2º O disposto no § 1º não exclui a possibilidade de suspensão de efeitos futuros de relação em curso.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se orientações gerais as interpretações e as especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária e as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

§ 4º A decisão a que se refere o caput será motivada na forma do disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º.

Ante todo o exposto, outra alternativa não há, senão julgar improcedente o pedido de declaração de decadência no que diz respeito aos servidores beneficiários de pensões por morte instituídas há mais de 05 (cinco) anos.

2.2 BOA-FÉ

A associação requerente asseverou que a cobrança retroativa dos valores recebidos a maior em decorrência da utilização do critério anterior de cálculo do teto remuneratório constitucional padece de ilegalidade, visto que as verbas, com nítido caráter alimentar, foram recebidas de boa-fé pelos administrados.

Analisa-se.

O Tribunal de Contas da União tinha jurisprudência pacífica no sentido de que teto remuneratório constitucional deveria incidir separadamente sobre o subsídio ou remuneração ou aposentadoria e a pensão por morte, haja vista tratar-se de verbas com fatos geradores distintos. Nesse sentido, o Acórdão TCU nº 2.079/2005:

... VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Vantuil Abdala, acerca da aplicação do teto constitucional de que tratam os arts. 37, inciso XI, e 40, § 11, da Constituição Federal (redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 20/1998, respectivamente), nas situações de percepção simultânea de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão e de benefício de pensão com proventos de inatividade. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 1º, inciso XXV, do Regimento Interno, conhecer da presente Consulta, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 264 do Regimento Interno;

9.2. com fulcro no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 264, § 3º, do Regimento Interno, responder à autoridade consulente que, pelo caráter contributivo dos benefícios (art. 40, caput, da Constituição Federal), o teto constitucional aplica-se à soma dos valores percebidos pelos instituidores individualmente, mas não para a soma de valores percebidos de instituidores distintos, portanto não incide o teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão, e sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com proventos da inatividade, por serem decorrentes de fatos geradores distintos, em face do que dispõem os arts. 37, XI (redação dada pela Emenda Constitucional no 41/2003), e 40, § 11, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional no 20/1998)...

Todavia, em **23/11/2020**, o Supremo Tribunal Federal prolatou acórdão no bojo do RE 602.584/DF, fixando o Tema de Repercussão Geral nº 359: Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor (destaques acrescidos).

Nesse diapasão, tendo em vista a modificação da interpretação até então amplamente conferida ao art. 37, XI, da CRFB, o Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região prolatou decisão administrativa no mês de **maio do ano de 2021**, determinando a imediata modificação do critério de incidência do teto remuneratório constitucional, bem como a cobrança retroativa dos valores indevidamente recebidos a partir de **novembro do ano de 2020**.

A decisão monocrática em apreço foi assim erigida:

... A matéria em questão foi recentemente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que, por meio de acórdão publicado em 23/11/2020, julgou o Recurso Extraordinário n. 602.584/DF e, na oportunidade, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor (destaques acrescidos).

Assim, nos termos do parecer da Assessoria Jurídica de Pessoal, que passa a integrar esta decisão, e considerando a aquiescência da Diretoria-Geral, DETERMINO a estrita observância do entendimento firmado pela Suprema Corte no RE n. 602.584/DF, a partir de 23/11/2020, data de publicação do respectivo acórdão.

Remeta-se o expediente à Secretaria da Diretoria-Geral para:

1. Encaminhar evento circular à Secretaria-Geral da Presidência para ciência desta decisão, tendo em vista tratar-se de matéria afeta a magistrados; e
2. Encaminhar o Processo Administrativo Eletrônico principal à Secretaria de Pessoal para adoção das seguintes providências:
 - 2.1 Promover o levantamento dos magistrados e dos servidores deste Tribunal, ativos e inativos, que percebem subsídio ou remuneração ou proventos de aposentadoria cumulativamente com pensão por morte instituída em data posterior à da Emenda Constitucional n. 19/1992, paga por este Regional ou por outro órgão público; e
 - 2.2 Promover o levantamento dos pensionistas deste Tribunal que tiveram o benefício da pensão por morte instituído em data posterior à da Emenda Constitucional n. 19/1998 e que também percebem subsídio ou remuneração ou proventos de aposentadoria em outro órgão público. Em seguida, remeta-se o processo à Secretaria de Pagamento de Pessoal para, com base em levantamentos promovidos pela Secretaria de Pessoal:

1. Fazer incidir o limite do teto remuneratório constitucional sobre o montante resultante da soma dos valores percebidos cumulativamente a título de subsídio ou remuneração ou proventos de aposentadoria e de pensão por morte;
2. Apurar a existência de eventual débito dos magistrados, servidores e pensionistas e promover a respectiva cobrança; e
3. No caso de existirem fontes pagadoras distintas, expedir ofício ao outro órgão público, comunicando-lhe o decote realizado na folha de pagamento deste Tribunal sobre o valor excedente ao teto...

Como bem se vê, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região continuou aplicando o critério anterior de cálculo de teto remuneratório constitucional mesmo após a publicação do Tema de Repercussão Geral nº 359 do STF, sendo que a adesão à supramencionada tese em âmbito administrativo ocorreu apenas em maio de 2021, quando da edição do ato administrativo ora objeto de impugnação.

Ante o quanto salientado no tópico relativo à decadência, a modificação de orientações interpretativas gerais pode ensejar a suspensão de efeitos futuros das relações jurídicas em curso, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à eficácia prospectiva do ato administrativo editado pelo Tribunal Requerido.

Em contrapartida, razão assiste à associação requerente no que diz respeito à impossibilidade de cobrança retroativa dos valores recebidos a maior em decorrência da utilização do critério anterior de cálculo do teto remuneratório constitucional no período compreendido entre 23/11/2020 e 30/04/2021.

De proêmio, insta salientar que as modificações das orientações interpretativas gerais não podem ser aplicadas de maneira retroativa, sob pena de invalidarem situações jurídicas plenamente constituídas. Nesse sentido, o art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) e o art. 5º, §1º, do Decreto nº 9.830/2019:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público."

Art. 5º A decisão que determinar a revisão quanto à validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos cuja produção de efeitos esteja em curso ou que tenha sido concluída levará em consideração as orientações gerais da época.

§ 1º É vedado declarar inválida situação plenamente constituída devido à mudança posterior de orientação geral.

Afinal, a aplicação retroativa de modificações interpretativas ensejaria grave violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, ambos consagrados como direitos fundamentais no art. 5º, XXXVI, da CRFB.

De outra parte, rememora-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região optou por continuar aplicando o critério anterior de cálculo de teto remuneratório constitucional no período compreendido entre 23/11/2020 e 30/04/2021.

Nesse diapasão, a cobrança retroativa dos valores recebidos a maior no supramencionado período consubstancia, no entender deste relator, nítida ofensa ao princípio da boa fé objetiva, haja a configuração do *venire contra factum proprium*.

Ademais, dúvidas não há de que esses valores foram efetivamente recebidos de boa-fé pelos administrados. Isso porque os servidores ora representados não tinham condições de reconhecer os pagamentos como indevidos à época em que efetuados pela administração, seja porque estes não tinham o dever de conhecer a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seja porque o Tema de Repercussão Geral nº 359 do STF sequer ostentava eficácia direta e vinculante perante a administração pública, revelando-se discricionária a atuação do Tribunal Requerido. No mais, tratando-se de pagamento indevido oriundo de erro escusável da administração pública na interpretação das normas jurídicas, deve ser dispensada a reposição ao erário, nos termos do art. 3º da Resolução CSJT 254/2019:

Art. 3º A reposição ao erário de que trata o artigo anterior é dispensada quando verificada a boa-fé do interessado e o pagamento indevido tiver decorrido de erro escusável de interpretação de lei por parte do Tribunal ou das autoridades legalmente investidas em função de orientação ou supervisão.

No mesmo sentido, a recente jurisprudência do CSJT:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - ORIENTAÇÃO NORMATIVA - TRT - PAGAMENTO INDEVIDO DE PAE - MAGISTRADOS - REAJUSTE INDEVIDO - PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. 1. A Suprema Corte é enfática quando estabelece em sua jurisprudência que a reposição, ao erário, do quantum percebido pelos servidores torna-se desnecessária, quando se evidencia estar presente sua boa-fé, ausente, por parte do servidor, a influência ou a interferência para a concessão da vantagem impugnada, estar existente a dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada, e estar presente interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (MS 25641, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no Tema 531/STJ de que o recebimento de boa-fé pelo servidor e a natureza alimentar das vantagens pecuniárias recebidas são suficientes para o não cabimento da devolução do montante pago indevidamente pela Administração, especialmente em razão da natureza alimentar de tais verbas. Da mesma forma, quando do julgamento do Tema 1.009/STJ, que diz respeito à manutenção daquele entendimento da dispensa de devolução nos casos em que reconhecida a boa-fé, mesmo não se tratando de interpretação equivocada de lei, mas de erro de cálculo ou erro operacional. 3. A Advocacia Geral da União (AGU), e o Tribunal de Contas da União (TCU), em obediência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, editaram enunciados de súmulas que consagram o entendimento definitivo de que o quantum recebido de forma indevida pelos servidores, em razão de decisão errônea tomada pela Administração, não são restituíveis ao erário público, quando presente o princípio da boa-fé. 4. Procedimento de Controle Administrativo procedente, para reconhecer a incidência na espécie do art. 3º da Resolução do CSJT nº 254/2019 e da Súmula nº 249 do TCU, isentando os magistrados-substituídos da devolução ao erário do quantum percebido de boa-fé. Procedimento de Controle Administrativo procedente" (CSJT-PCA-302-72.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 29/11/2021)."

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. HIPÓTESE DE DESOBRIGAÇÃO DO SERVIDOR/MAGISTRADO. ERRO ESCUSÁVEL DE INTERPRETAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO DO CSJT ALINHADO COM A SÚMULA 249 DO TCU. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO CSJT N. 254 DE 2019. Desobriga-se da necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos a título de progressão na carreira, referente ao período anterior à sua cassação por este Conselho nos autos do PCA 1201-41.2019.5.90.0000, servidor beneficiário das decisões prolatadas nos processos PROAD n. 2011/2017 e PA n. 00199-21.2017.5.15.0895 do TRT da 15ª Região (a esta última conferido efeito normativo pela administração do Regional). Pedido de Providências que se julga procedente para exonerar os servidores da necessidade de devolução ao erário de valores percebidos em decorrência de erro escusável de interpretação da lei. Incidência do art. 3º da Resolução CSJT nº 254/2019 e da Súmula do TCU nº 249 " (CSJT-PP-8953-64.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 26/11/2021)."

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - ORIENTAÇÃO NORMATIVA - TRT - PAGAMENTO INDEVIDO DE PAE - MAGISTRADOS - REAJUSTE INDEVIDO - PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. 1. A Suprema Corte é enfática quando estabelece em sua jurisprudência que a reposição, ao erário, do quantum percebido pelos servidores torna-se desnecessária, quando se evidencia estar presente sua boa-fé, ausente, por parte do servidor, a influência ou a interferência para a concessão da vantagem impugnada, estar existente a dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada, e estar presente interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (MS 25641, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no Tema 531/STJ de que o recebimento de boa-fé pelo servidor e a natureza alimentar das vantagens pecuniárias recebidas são suficientes para o não cabimento da devolução do montante pago indevidamente pela Administração, especialmente em razão da natureza alimentar de tais verbas. Da mesma forma, quando do julgamento do Tema 1.009/STJ, que diz respeito à manutenção daquele entendimento da dispensa de devolução nos casos em que reconhecida a boa-fé, mesmo não se tratando de interpretação equivocada de lei, mas de erro de cálculo ou erro operacional. 3. A Advocacia Geral da União (AGU), e o Tribunal de Contas da União (TCU), em obediência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, editaram enunciados de súmulas que consagram o entendimento definitivo de que o quantum recebido de forma indevida pelos servidores, em razão de decisão errônea tomada pela Administração, não são restituíveis ao erário público, quando presente o princípio da boa-fé. 4. Procedimento de Controle Administrativo procedente, para reconhecer a incidência na espécie do art. 3º da Resolução do CSJT nº 254/2019 e da Súmula nº 249 do TCU, isentando os magistrados-substituídos da devolução ao erário do montante percebido de boa-fé. Procedimento de Controle Administrativo procedente" (CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 22/11/2021)."

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE QUORUM PARA JULGAMENTO NO TRT DE ORIGEM. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS RELATIVAMENTE À INCIDÊNCIA DA URV SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). ACÓRDÃO TCU 33/2019 E 2306/2013. A importância da segurança jurídica é assegurar a proteção da expectativa do administrado de que os atos administrativos encontram-se dentro dos ditames constitucionais e legais. A boa-fé objetiva é princípio constitucional que tem em sua origem a efetivação de princípios fundamentais consolidados na Carta Magna, como a dignidade da pessoa humana, a moralidade e a segurança jurídica, que vem assegurar a estabilidade das relações jurídicas. É dever do administrado se portar em sua conduta de modo leal e honesto em suas relações com a administração pública. No caso, o pagamento dos valores à época conferidos aos recorrentes não decorreu de iniciativa por ação ou pedido administrativo, e sim por decisão da administração, em face da interpretação legal que ocorreu à época. Se assim é, torna-se indevida a determinação de restituição de valores, quando recebidos sem qualquer ofensa aos princípios que informam a boa-fé objetiva. Recurso administrativo conhecido e provido" (CSJT-PP-10454-83.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 04/11/2021)."

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido de dispensa da devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da utilização do critério anterior de cálculo do teto remuneratório constitucional de 23/11/2020 a 30/04/2021.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro nos artigos 6º, IV, e 68 do RI/CSJT e, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, para isentar os servidores ora representados da devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da utilização do critério anterior de cálculo do teto remuneratório constitucional de

23/11/2020 a 30/04/2021.
Brasília, 11 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1